

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Atas das Sessões - Plenário	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	26
Pautas das Sessões - 2ª Câmara	26
ATOS DOS RELATORES	26

ATOS DO PLENÁRIO

Atas das Sessões - Plenário

SESSÃO: 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO – 22/07/2014

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima quinta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 24ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS – O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, considerando a apresentação de licença médica pelo Excelentíssimo Senhor Auditor deste Tribunal EDUARDO PEREZ, com previsão de afastamento de suas atividades pelo prazo de sessenta dias, e o determinado pelo artigo 260, caput, do Regimento Interno desta Corte, comunicou que procederá, no mais breve prazo e com vistas à preservação dos princípios esculpidos no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 249 da norma interna, à redistribuição temporária, por sorteio, dos processos de relatoria de Sua Excelência, entre os demais Auditores deste Tribunal; informou, ainda, que os processos de relatoria do Senhor Conselheiro Substituto licenciado que por ventura se encontrem em pauta de colegiado deste Tribunal, com voto proferido, deverão assim permanecer, sob condução de outro Auditor, que será definida por sorteio, se a competência para apreciar ou julgar o processo for do Plenário, ou do Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, se pertencente o feito à 2ª câmara desta Casa, ante a inexistência de outro membro de idênticas atribuições no colegiado, sendo considerados válidos, em qualquer caso, os votos já proferidos pelo Auditor afastado, em observância à inteligência do artigo 86, parágrafos 2º e 5º, do Regimento Interno; por fim, comunicou que, em atenção ao

mencionado artigo 260, os processos redistribuídos deverão retornar ao Relator, de imediato, assim que cessarem os motivos do afastamento, desejando que o retorno ocorra brevemente. Sua Excelência considerando a tramitação neste Tribunal dos Processos TC-6062/2014 e TC-6063/2014, que tratam, respectivamente, das admissões dos Auditores de Controle Externo Paula Rodrigues Sabra e Dilmar Garcia Macedo, aprovados no último concurso público realizado por esta Corte para o referido cargo; considerando as informações prestadas pelo coordenador do Núcleo de Controle de Documentos – NCD deste Tribunal, no sentido de que os processos mencionados foram atuados como "pessoal TCE/ES", quando deveriam ter sido atuados como "pessoal admissão", por se tratar de verificação da regularidade de atos de admissão de servidor nesta Corte, portanto, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e de que o sistema de protocolo desta casa não contempla a possibilidade de sorteio automático de relator para esses casos; e considerando, por fim, o disposto no artigo 35, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui aos Auditores Substitutos de Conselheiros desta Corte competência para relatar a matéria versada nos autos, em relação à apreciação dos atos de admissão, bem como que este Plenário, em situações semelhantes, tem se manifestado pela escolha de um único relator para prosseguir em cada feito, com base no Princípio do Juiz Natural; determinou ao Secretário-Geral das Sessões a distribuição dos referidos processos, por sorteio, de forma sucessiva e excludente, de modo a se atender ao Princípio da Proporcionalidade, entre os Auditores desta Corte, nos termos regimentais; procedido ao sorteio, coube a Relatoria do Processo TC-6062/2014 ao Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, e a do Processo TC-6063/2014 ao Senhor Auditor EDUARDO PEREZ. – COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO trouxe ao Plenário o expediente protocolado sob o nº 9587/2014, encaminhado pelo Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, solicitando dilação do prazo referente à remessa dos dados à Prestação de Contas do 6º Bimestre e meses treze e quatorze do exercício de 2013, nos autos do Processo TC-3684/2014, justificando seu pedido, apresentando os principais problemas enfrentados pelo mencionado Município para atendimento à Instrução Normativa nº 28/2013, e informou ainda que em resposta à Notificação TC-3684/2014, já foram homologados os balancetes do 1º ao 5º Bimestre de 2013, conforme cópias dos Termos de Homologação nos autos; diante do exposto, e com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, Sua Excelência deferiu o pedido, prorrogando o prazo para remessa dos dados referentes à Prestação de Contas do 6º Bimestre e meses treze e quatorze do exercício de 2013, por trinta dias, contados a partir do seu vencimento, dando-se ciência ao interessado, com posterior juntada aos autos, sendo a comunicação feita preferencialmente por meio eletrônico no endereço virtual apresentado no rodapé da petição. Sua Excelência também trouxe ao Plenário o expediente protocolado sob o nº 9588/2014, também encaminhado pelo Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, solicitando dilação do prazo referente à Prestação de Contas do 1º e 2º Bimestre de 2014, nos autos do Processo TC-5264/2014, justificando seu pedido, em razão da necessidade de fechamento do 6º Bimestre e meses treze e quatorze de 2013 e fechamento anual, que foram objetos de pedidos de dilação de prazo conforme Ofícios GAP 486/2014 e 487/2014; diante do exposto, e com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, Sua Excelência

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

deferiu o pedido, prorrogando o prazo para remessa dos dados referentes à Prestação de Contas do 1º e 2º Bimestre de 2014, nos autos do Processo TC-5264/2014, por sessenta dias, contados a partir do seu vencimento, dando-se ciência ao interessado, com posterior juntada aos autos, sendo a comunicação feita preferencialmente por meio eletrônico no endereço virtual apresentado no rodapé da petição. Por fim, Sua Excelência trouxe ao Plenário o expediente protocolado sob o nº 9586/2014, também encaminhado pelo Senhor Carlos Roberto Castegione Dias, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, solicitando dilação do prazo referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, nos autos do Processo TC-4848/2014, justificando seu pedido, apresentou os principais problemas enfrentados pelo mencionado Município para atendimento à Instrução Normativa nº 28/2013, informou ainda que não há que se falar em omissão de envio da Prestação de Contas, uma vez que fora protocolada, de forma parcial, através do Ofício GAP nº 228/2014 (anexo 1) a referida Prestação de Contas, faltando somente os anexos elencados no Ofício SEMFA nº 47/2014 (anexo 1), que foi objeto de pedido de dilação de prazo; diante do exposto, e com fundamento nos Princípios da Razoabilidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, Sua Excelência deferiu o pedido, prorrogando o prazo do envio da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013, por quarenta e cinco dias, contados a partir do seu vencimento, dando-se ciência ao interessado, preferencialmente por meio eletrônico no endereço virtual apresentado no rodapé da petição, com posterior juntada aos autos. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES trouxe ao Plenário o expediente protocolado sob o nº 8361/2014, que trata de solicitação enviada pelo Senhor Jackson Rodrigues Cuzzuol, através de seus representantes, requerendo a dilação do prazo, para entrega de suas justificativas no Processo TC-2881/2013; o solicitante informou que, solicitou ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim alicerçado no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 12.527/2011, pedido de Direito de Certidão, para que tivesse acesso à documentação necessária apresentação de suas justificativas, entretanto, até a presente data, não obteve acesso à documentação almejada para embasamento de suas justificativas, motivo pelo qual necessita de dilação de prazo para apresentação de sua defesa; diante do exposto, excepcionalmente, Sua Excelência deferiu a prorrogação de prazo solicitada, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, estabelecendo mais de trinta dias para o envio, devendo o interessado ser cientificado do teor desta decisão, preferencialmente por meio digital. O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA trouxe ao Plenário o documento protocolado sob nº 6956/2014, relativo ao OFÍCIO CIM NOROESTE nº 010/2014, referente à solicitação do Senhor José Geraldo Guidoni – Presidente do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, requerendo a substituição da Prestação de Contas Anual de 2013; o solicitante informa em sua solicitação que vem encontrando dificuldades para o processamento dessas atividades em decorrência da ausência, em seu quadro de servidores, de técnicos capacitados tanto na área contábil quanto na área de informática, no mesmo sentido, justifica a dificuldade enfrentada para adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, que norteou a Resolução nº 247/2012 e suas alterações e implantadas a partir do exercício financeiro de 2013; diante do exposto e concordando com a manifestação da 6ª Secretaria de Controle Externo, Sua Excelência deferiu a substituição da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2013, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a substituição das referidas contas, com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral das Sessões para comunicação imediata ao gestor responsável, e após, que se encaminhasse o expediente e anexo ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para juntada do mesmo aos autos do Processo TC-3326/2014, mantendo-os onde se encontrarem. Sua Excelência também trouxe ao Plenário o documento protocolado sob o nº 4628/2014, relativo ao OFÍCIO/GAB/Nº 220/2014, referente à solicitação do Senhor Gilson Daniel Batista – Prefeito Municipal de Viana, requerendo a prorrogação do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual de 2013; o solicitante, em síntese, informa que vem encontrando dificuldades para o processamento dessas atividades em decorrência da ausência, em seu quadro de servidores, de técnicos capacitados tanto na área contábil quanto na área de informática; diante do exposto, Sua Excelência, concordando com a 3ª Secretaria de Controle Externo, deferiu o pedido de prorrogação do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual de 2013, relativa ao Município de Viana, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para envio das referidas contas a esta Corte de Contas, com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral das

Sessões para comunicação imediata ao gestor responsável, e após, encaminhe-se este expediente e anexo ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para juntada do mesmo aos autos do Processo TC-2762/2014, mantendo-os onde se encontrarem. Sua Excelência trouxe ao Plenário o documento protocolado sob o nº 8645/2014, relativo ao OFÍCIO/IPG/Nº 077/2014, referente à solicitação do Senhor José Augusto Ferreira de Carvalho, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, requerendo a prorrogação do prazo para envio das prestações de contas bimestrais, relativas aos períodos 1º ao 6º bimestre de 2013, aos meses treze e quatorze de 2013, e 1º e 2º bimestre de 2014; diante do exposto e concordando com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGEX, Sua Excelência indeferiu a solicitação apresentada, com posterior envio à Secretaria-Geral das Sessões para comunicação ao gestor responsável desta decisão, e após, determinou que se encaminhasse o presente expediente ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para digitalização e arquivamento da presente documentação, bem como a inutilização física desta, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas. Sua Excelência também trouxe ao Plenário o documento protocolado sob o nº 7905/2014, relativo ao OFÍCIO/DP/Nº 108/2014, referente à solicitação dos Senhores Jorge Eloy Domingues da Silva, Diretor Presidente, e Reynaldo Luiz Fassarella, Diretor Financeiro, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, respectivamente, requerendo a prorrogação do prazo para envio das prestações de contas bimestrais, relativas aos meses treze e quatorze do exercício de 2013; diante do exposto e concordando com a manifestação da 5ª Secretaria de Controle Externo, indeferiu a solicitação apresentada, com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral das Sessões para comunicação aos gestores responsáveis desta decisão, e, posteriormente, envio do presente expediente ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para juntada do mesmo aos autos do Processo TC-3677/2014, mantendo-os onde se encontrarem. Sua Excelência ainda trouxe ao Plenário o documento protocolado sob o nº 8606/2014, relativo ao OFÍCIO/DP/Nº 115/2014, referente à solicitação da Senhora Maria Margarete Martins, Diretora Administrativa, e do Senhor Reynaldo Luiz Fassarella, Diretor Presidente em exercício, do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, respectivamente, requerendo a retificação das informações, relativas ao mês doze do exercício de 2013; diante do exposto e concordando com a manifestação da 5ª Secretaria de Controle Externo, Sua Excelência indeferiu a solicitação apresentada, com posterior envio à Secretaria-Geral das Sessões para comunicação aos gestores responsáveis desta decisão, e, após, encaminhar o presente expediente ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para digitalização e arquivamento da presente documentação, bem como a inutilização física desta, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas. Sua Excelência trouxe ao Plenário o documento protocolado sob o nº 5282/2014, relativo ao OFÍCIO/DP/Nº 076/2014, referente à solicitação do Senhor Jorge Eloy Domingues da Silva – Diretor Presidente, e da Senhora Maria Margarete Martins – Diretora Administrativa, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha – IPVV, respectivamente, requerendo a prorrogação do prazo para envio das prestações de contas bimestrais, relativas aos meses treze e quatorze de 2013, e 1º bimestre de 2014; diante do exposto e concordando com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo – SEGEX indeferiu a solicitação apresentada, com posterior envio à Secretaria-Geral das Sessões para comunicação aos gestores responsáveis desta decisão, e, após, determinou que se encaminhasse o presente expediente ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para digitalização e arquivamento da presente documentação, bem como a inutilização física desta, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas. Sua Excelência ainda trouxe ao Plenário o documento protocolado sob o nº 3720/2014, relativo ao OFÍCIO/IPS/SMJ/Nº 099/2014, referente à solicitação do Senhor Roque José Pasolini – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, requerendo a retificação de dados, relativos aos meses de Janeiro a Novembro de 2013; diante do exposto e concordando com a manifestação da 4ª Secretaria de Controle Externo, Sua Excelência indeferiu a solicitação apresentada, com posterior envio à Secretaria-Geral das Sessões para comunicação aos gestores responsáveis desta decisão, e, após, que fosse encaminhado o presente expediente ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para digitalização e arquivamento da presente documentação, bem como a inutilização física desta, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas. Por fim, Sua Excelência trouxe ao

Plenário o documento protocolado sob o nº 4642/2014, relativo ao OFÍCIO PMK/GAB/OF. Nº 45/2014, referente à solicitação do Senhor Joseli José Marquezini – Secretário Municipal da Saúde, e da Senhora Amanda Quinta Rangel – Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, requerendo a retificação de dados, relativos ao mês de Janeiro de 2013; diante do exposto, Sua Excelência, concordando com a manifestação da Diretoria-Geral das Sessões – DGS, indeferiu a solicitação apresentada, com posterior encaminhamento à Secretaria-Geral das Sessões para comunicar aos gestores responsáveis o teor desta decisão, e após, que se encaminhe o presente expediente ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, para digitalização e arquivamento da presente documentação, bem como a inutilização física desta, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas. O Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI trouxe ao Plenário o documento formulado pelo Senhor Adeval Irineu Pereira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPAS - Domingos Martins), por meio do Ofício nº 196/2014 (Protocolo nº 6202 de 07 de maio de 2014), pelo qual requer a substituição dos arquivos em mídia digital da Prestação de Contas Anual de 2013; a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se, em linhas gerais, que grande parte dos jurisdicionados alegam estar com dificuldades de atendimento da IN 28/2013, e dificuldade para adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; Sua Excelência registrou que o responsável pelo IPAS – Domingos Martins juntou ao ofício, mídia digital da Prestação de Contas Anual que substituirá a anteriormente enviada e, pelo exposto, e com fundamento no Princípio da Razoabilidade, acolheu o posicionamento do Corpo Técnico deferiu o pleito, determinando a posterior juntada do presente expediente aos autos do Processo TC-3139/2014, dispensando-se a comunicação ao jurisdicionado. Sua Excelência também trouxe ao Plenário Ofício GAB/PRES. Nº 259/2014, enviado pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, protocolado sob o nº 5522/2014, em vinte e dois de abril do corrente, solicitando a retificação dos dados no Sistema CIDADESWEB, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013; encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGEX, visando à instrução sobre a possibilidade de retificação dos dados, esta se manifestou pela impossibilidade técnica e legal da retificação de Prestações de Contas Bimestrais encaminhadas e homologadas pelos jurisdicionados desta Corte de Contas, assim, diante do exposto, Sua Excelência acolheu integralmente a proposição da SEGEX, na certeza de que, ao adotar tal decisão as informações já armazenadas no banco de dados do sistema CIDADESWEB, serão fidedignas e confiáveis, permitindo plenamente o seu uso para as ações institucionais de controle externo deste Tribunal, determinando também que se encaminhe os autos à Secretaria-Geral das Sessões para notificação do interessado e, por via de consequência, o arquivamento da documentação ora mencionada. Sua Excelência ainda trouxe ao Plenário expediente, enviado pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, protocolado sob o nº 9553/2014 em dezessete de julho de dois mil e quatorze, por meio do qual solicita prorrogação do prazo para envio da Prestação de Contas Bimestrais – CIDADES WEB, referente à abertura, 1º e 2º Bimestres de 2014, onde expõe a dificuldade do atendimento à notificação que lhe fora feita por meio da Decisão Monocrática Preliminar nº 804/2014 em razão de enfrentar problemas em seu sistema informatizado de gestão previdenciária e na definição de contador com responsabilidade técnico-contábil sobre aquelas contas; instruído pela 6ª Secretaria de Controle Externo, esta se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando que, anteriormente, foram feitas notificações eletrônicas àquele Instituto, além da prorrogação de prazos para envio dos dados de 2013 e 2014, objeto das Resoluções TC 259/2013 e TC 272/2014, respectivamente, e por fim, que os subscritores da manifestação da mencionada Secretaria registraram a preocupação de que a ocupante do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, contadora e servidora efetiva do Instituto, assumam a responsabilidade técnico-contábil do órgão, podendo caracterizar o descumprimento do Princípio da Segregação de Funções e, diante do exposto, Sua Excelência, acolhendo integralmente a proposição da Secretaria-Geral de Controle Externo, indeferiu o pleito determinado à Secretaria-Geral das Sessões a notificação do interessado, encaminhando-lhe cópia da manifestação da 6ª Secretaria de Controle Externo e, após, a juntada da documentação ao Processo TC-5300/2014. Por fim, Sua Excelência trouxe ao Plenário desta Corte expediente, enviado pelo Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra,

protocolado sob o nº 9552/2014, em dezessete de julho do corrente, por meio do qual solicita prorrogação do prazo para envio da Prestação de Contas Bimestral – CIDADES WEB, referente ao 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres e aos meses treze e quatorze de 2013, onde expõe a dificuldade do atendimento à notificação que lhe fora feita por meio da Decisão Monocrática Preliminar nº 732/2014 em razão de enfrentar problemas em seu sistema informatizado de gestão previdenciária e na definição de contador com responsabilidade técnico-contábil sobre aquelas contas; instruído pela 6ª Secretaria de Controle Externo, esta se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando que, anteriormente, foram feitas notificações eletrônicas àquele Instituto, além da prorrogação de prazos para envio dos dados de 2013 e 2014, objeto das Resoluções TC 259/2013 e TC 272/2014, respectivamente, e por fim, os subscritores da manifestação da mencionada Secretaria, registraram a preocupação de que a ocupante do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, contadora e servidora efetiva do Instituto, assumam a responsabilidade técnico-contábil do órgão, podendo caracterizar o descumprimento do Princípio da Segregação de Funções; e dessa forma, diante do exposto, Sua Excelência acolheu integralmente a proposição da Secretaria-Geral de Controle Externo, indeferindo o pleito, determinando, posteriormente, à Secretaria-Geral das Sessões a notificação do interessado, encaminhando-lhe cópia da manifestação da 6ª Secretaria de Controle Externo, e a juntada da documentação mencionada ao Processo TC-3716/2014. O Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procedeu à leitura de Requerimento formulado pela 3ª Procuradoria Especial de Contas, com base no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, pelo qual Sua Excelência, pelas razões constantes no documental solicita a este Tribunal que, no menor espaço de tempo possível, promova o cumprimento do que dispõem o artigo 149, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e os artigos 461, inciso III, 462, 465, § 1º, 467, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, disponibilizando, em seu portal na rede mundial de computadores, de forma permanente, com a possibilidade de uso da funcionalidade de download da base de dados em formato aberto (CSV, XLS etc.), e com isso, disseminando e potencializando o acesso ao conhecimento dos dados e informações públicas compartilhadas na Web, por meio de sua reutilização e o desenvolvimento de aplicativos por toda a sociedade, os respectivos: Cadastro de inadimplentes com o Tribunal, Cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares e com deliberação pela rejeição; e o Cadastro de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; de inidoneidade do licitante para contratar com a Administração Pública estadual e municipal; de inabilitados para o recebimento de transferências voluntárias; e dos agentes públicos proibidos de ser contratados pelo Poder Público estadual e municipal, conforme transcrito na íntegra nesta ata: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008, os quais lhe impõe o dever indeclinável de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao ordenamento jurídico, mormente no âmbito desta Corte de Contas, vem apresentar Requerimento com o intuito de proporcionar o cumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na forma das razões a seguir apresentadas. No último dia 26 de junho, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), em atenção à solicitação formulada pelo Ministério Público Eleitoral por meio do Ofício PRE/ES 2278/2014, com o propósito de dar eficácia plena à Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa –, em especial ao comando normativo contido no art. 1º, inciso I, alínea "g", tornou pública a relação de responsáveis condenados pelo TCE-ES, no período de 2006 a 2014, ao pagamento de multa ou ao ressarcimento de dano causado ao erário, resultantes do cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Não constaram da relação gestores públicos que, conquanto tenham tido seus atos sublinhados por graves irregularidades, não foram multados ou condenados ao ressarcimento de recursos públicos por esta Corte de Contas, a exemplo dos chefes dos Poderes Executivos que receberam parecer prévio pela rejeição de suas contas de governo. Aliás, registre-se que, da listagem remetida pelo Ministério Público de Contas ao Ministério Público Eleitoral, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2006 a 11 de março de 2014 (data esta de verificação da ocorrência do último acórdão condenatório com trânsito em julgado proferido por esta Corte de Contas), constam da

relação os seguintes quantitativos gerais e quantitativos por ano, de acórdãos condenatórios ao pagamento de multa e/ou ressarcimento com respectivos trânsitos em julgado: Pois bem. Além de servir como subsídio à análise quanto à viabilidade de eventual ajuizamento de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ou de oferecimento de Notícia de Inelegibilidade à Justiça Eleitoral, a lista de responsáveis condenados pelo Tribunal de Contas constituiu importante fonte de consulta para o cidadão que desejar obter informações acerca das pessoas selecionadas pelos partidos políticos para representar seus ideais nos próximos pleitos eleitorais, porquanto a ausência de impugnação judicial não possui o condão de subtrair do eleitor o direito inalienável de aquilatar a candura da vida pregressa de quem se dispõe a lhe representar, prometendo dar o melhor de si em prol da coletividade. Ademais, conquanto a mencionada impugnação judicial esteja submetida à prescrição temporal, essa restrição não se aplica ao juízo de valor que deve ser realizado pelo eleitor em relação à vida pregressa de cada candidato, uma vez que condenações pretéritas decorrentes da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos – causadoras ou não de dano pecuniário à Administração Pública – não podem ser sumariamente desconsideradas no processo de escolha dos legítimos representantes da sociedade. Desse modo, qualquer medida que acarrete restrição desproporcional à divulgação de dados públicos, relativos ao histórico de vida de pretensos candidatos, profana o direito fundamental à informação, podendo servir, inclusive, de véu para o patrocínio de interesses privados contrários ao interesse público. Por isso, exige-se da sociedade atenção redobrada nos períodos eleitorais, épocas em que, sob o pálio da democracia, oportunizam-se a cobrança e a renovação de pactos lesivos ao interesse público, razão pela qual se impõe aos órgãos de fiscalização uma postura rigorosa e principalmente imparcial no exercício de suas atribuições. Devido ao seu eminente caráter informativo, a lista publicada pelo Ministério Público de Contas objetivou, também, atender às diretrizes contidas no art. 3º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações Públicas, que preconiza: A publicidade como regra geral e o sigilo como exceção; A divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações; A utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; O fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública; e O imprescindível desenvolvimento de um controle social permanente. Em essência, a lista divulgada pelo MPC-ES utilizou como base normativa o art. 71 da Constituição Federal, cujo parágrafo único assevera que prestará “contas” qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Consta-se, portanto, que a aceção constitucional do termo “contas” não se restringe à efetiva ocorrência de dano ao erário, haja vista alcançar até mesmo o mero gerenciamento de recursos públicos para que se ultime a indeclinável obrigação de se prestar contas à sociedade, mormente quando originada de fiscalização deflagrada pela Corte de Contas, a exemplo dos procedimentos instaurados em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ou do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) a que alude os art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, condutas que tipificam omissão no dever de prestar contas, passíveis, portanto, não só da cominação de multa pelos tribunais de contas, como também de enquadramento no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, por atentar contra os princípios da Administração Pública. Logo, todo processo de fiscalização no qual o corpo de auditores das Cortes de Contas detecte irregularidade, independentemente de haver ou não dano ao erário, emoldura-se no conceito amplo de contas, gerando para o gestor público o dever de apresentar justificativas para seus atos perante o órgão de controle externo, isto é, de efetivamente prestar contas de seus atos de gestão. Quem não utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos não se submete à tutela jurídica dos tribunais de contas. Desta forma, na visão do MPC-ES, não há razoabilidade em se adotar critérios que restrinjam o conceito de contas apenas a processos que possam gerar dano ao erário (ora, o prejuízo ao erário seria agravante, e não condicionante da existência da irregularidade), ou a contas irregulares ainda não saneadas pelo pagamento (ora, o simples pagamento alterando diametralmente, tornando regular, o caráter irregular das contas apresentadas), ou, ainda, processos que se refiram ao resultado final da gestão realizada ao longo de todo o exercício financeiro, porquanto todos os processos conduzidos pelos tribunais de contas, no exercício do controle externo, constituem, sem exceção, uma forma de prestação de contas de atos de gestão ou de

governo. Dissentir desse entendimento pode dar margem à subversão da ordem jurídica e à dissimulação da realidade por meio da manipulação de conceitos, favorecendo ingerências políticas nos órgãos de controle da Administração Pública com o nefasto propósito de fazer com que a atuação dos Tribunais de Contas se circunscreva ao limite do permitido pelas forças dispostas na arena político-eleitoral, abrindo mão de suas próprias prerrogativas, o que levaria, sem dúvida, os Tribunais de Contas a um limbo institucional, completamente esvaziado em seu poder estatal e importância que lhes foram conferidas pela Carta Magna, e desta forma, caminhando a largos passos a uma total irrelevância, pois acomodados ao jogo político, cenário, aliás, do qual se deve manter a propalada distância dos preceitos, condição, aliás, sine qua non, com vistas ao fiel desempenho das funções desta Corte, pois garantidora de sua completa imparcialidade. Diante da postura firme com que o Ministério Público de Contas vem pautando sua atuação perante este Tribunal, é natural – e esperado – que pessoas que se sintam de alguma forma incomodadas ou prejudicadas se insurjam, ao seu modo e com os instrumentos de que dispõem, contra os posicionamentos exclusivamente técnicos exarados pelo Parquet de Contas. Ciente de seu dever constitucional de defender incondicionalmente a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis, este Órgão Ministerial não medirá esforços para fazer prevalecer o interesse público em todas as circunstâncias, haja vista guardar lealdade apenas à Constituição da República e às normas que com ela se harmonizam. Diante do exposto, CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações Públicas, que preconiza como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e, principalmente, o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, tomada em sua acepção mais ampla; CONSIDERANDO o art. 192 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, Lei Orgânica desta Corte de Contas, que estabelece que o Tribunal instituirá mecanismos para garantir a transparência dos atos de sua gestão e de sua ação fiscalizadora, assegurando o amplo acesso às informações relativas ao controle externo; CONSIDERANDO os art. 139, 140 e 141, § 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, que prescrevem que o Tribunal de Contas manterá cadastro específico relativo à aplicação das sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos; de inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a Administração Pública estadual e municipal; de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos ou da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00; e de proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração nos termos do artigo 139 do mesmo diploma normativo, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87, ambos da mencionada lei; CONSIDERANDO o art. 149, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no Regimento Interno; CONSIDERANDO o art. 461, inciso III, do Regimento Interno do TCE-ES, que prescreve que quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, do Regimento Interno, o Tribunal poderá providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público; CONSIDERANDO o art. 462 do Regimento Interno do TCE-ES, que determina que os responsáveis que não comprovarem o recolhimento do débito ou da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 463, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal; CONSIDERANDO o art. 463, inciso III, do Regimento Interno do TCE-ES, que especifica caber ao Ministério Público de Contas o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes para

que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; CONSIDERANDO o art. 465, § 1º, do Regimento Interno do TCE-ES, que ratifica que o valor do débito será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal; CONSIDERANDO o art. 467, § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES, que atribui à Secretaria Geral das Sessões a função de organizar, divulgar e manter permanentemente, em meio eletrônico de acesso público, cadastro atualizado dos responsáveis com as contas julgadas irregulares ou com deliberação pela rejeição; CONSIDERANDO o art. 469, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-ES, que estabelece que a Secretaria Geral das Sessões manterá cadastro específico e atualizado das sanções previstas nos arts. 139, 140 e 141 da Lei Orgânica do Tribunal, observadas as prescrições legais a respeito, e divulgará em meio eletrônico de acesso público; E CONSIDERANDO, por fim, que de acordo com consulta realizada no portal do TCE-ES, os mencionados cadastros ainda não foram disponibilizados nesse meio de comunicação, O Ministério Público de Contas REQUER ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que, no menor espaço de tempo possível, promova o cumprimento do que dispõem o art. 149, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e os arts. 461, inciso III, 462, 465, § 1º, 467, § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES, disponibilizando, em seu portal na rede mundial de computadores, de forma permanente, com a possibilidade de uso da funcionalidade de download da base de dados em formato aberto (CSV, XLS etc.), e com isso, disseminando e potencializando o acesso ao conhecimento dos dados e informações públicas compartilhadas na Web, por meio de sua reutilização e o desenvolvimento de aplicativos por toda a sociedade, os respectivos: Cadastro de inadimplentes com o Tribunal; Cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares e com deliberação pela rejeição; e o Cadastro de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; de inidoneidade do licitante para contratar com a Administração Pública estadual e municipal; de inabilitados para o recebimento de transferências voluntárias; e dos agentes públicos proibidos de ser contratados pelo Poder Público estadual e municipal. A adoção dessa medida permitirá à sociedade conhecer e avaliar melhor a eficiência da atuação desta Corte de Contas, além de ampliar o rol de instrumentos de transparência disponibilizados ao cidadão, possibilitando maior abertura aos resultados das ações do Tribunal e possibilitando que sejam oferecidas sugestões para o aperfeiçoamento da atividade de controle externo desempenhada por este órgão guardião das finanças públicas". O Senhor Procurador Especial de Contas sustentou que a adoção das medidas requeridas possibilitará maior efetividade aos princípios da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal à sociedade melhor conhecer e avaliar a eficiência da atuação deste Tribunal, em relação ao resultado de suas competências, permitindo o oferecimento de sugestões para o aperfeiçoamento do controle externo e ampliação de sua transparência. Na sequência, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN procedeu à leitura de trechos da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições para enfatizar que a legislação de regência deferiu aos Tribunais ou Conselhos de Contas, nos termos do § 5º do seu artigo 11 a competência para a elaboração da relação dos responsáveis por recursos públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares e/ou que receberam parecer prévio pela rejeição, sendo esta a vontade dos representantes da sociedade consolidada no Congresso Nacional. Sua Excelência destacou ainda que a atual composição do Plenário desta Casa vem adotando posturas que atendem plenamente à transparência desejada, como a disponibilização das Instruções Técnicas Conclusivas, e teceu comentários sobre os critérios adotados por este Tribunal para a composição da referida lista. Na ocasião, o Senhor Representante do Parquet de Contas ponderou que o Requerimento apresentado busca apenas regulamentar e aperfeiçoar a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e que este Tribunal trata somente de informações públicas, não devendo haver restrições, uma vez que os processos deste Tribunal são essencialmente públicos, o que não ocorre necessariamente no Judiciário em que há partes em litígio. Novamente se manifestou o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN pugnando pela necessidade de defesa das prerrogativas deste Tribunal e da livre convicção de seus membros, bem como de responsabilidade nos posicionamentos de representantes de instituições, como o Ministério Público, perante a mídia, fazendo a leitura de texto de autoria do Diretor da Escola do Ministério Público da União a respeito, ao que retrucou o Senhor Procurador Especial de Contas, defendendo que a atitude ministerial não foi irresponsável, tendo atendido ao ofício formulado pelo Ministério Público Eleitoral quando da elaboração de sua lista, e que aquele Parquet não pauta sua atuação com base na

repercussão de mídia. Encerradas as falas, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, comunicou que analisará o Requerimento, adiantando, entretanto, que o sítio eletrônico deste Tribunal já contempla várias das informações solicitadas, tudo conforme notas taquigráficas: "**O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, o Ministério Público de Contas, neste momento, fará proposições, na forma de requerimento, com vistas a conferir melhor efetividade a alguns artigos da nossa Lei Orgânica e do nosso Regimento Interno, e, dessa forma, melhorar as ações de Controle Externo desta Casa. Passo uma cópia ao Secretário-Geral das Sessões para auxiliar na confecção da ata; farei chegar às mãos de V.Ex.^{as} por meio do protocolo. Iniciarei a leitura para que todos tenham pleno conhecimento do conteúdo. (faz a leitura) Senhor Presidente, é o Requerimento. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, acho que não podemos "passar em branco" um debate sobre esse Requerimento. A Lei 9.504/97 parece ser clara. Diz: "Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições. § 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente." Então, há duas premissas, aqui: a irregularidade insanável e a decisão irrecorrível, que, tão somente, é o trânsito em julgado. Nenhuma outra conta que não esteja com trânsito em julgado deve constar dessa lista - e o Legislador deixou claro a quem dedica essa tarefa. Essa tarefa é do Tribunal de Contas, claramente! Aliás, uma tarefa que não se esgota como verdade absoluta na lista dos nossos julgados irregulares, porque é irregularidade insanável por decisão irrecorrível, ou seja, o trânsito em julgado. Entende o TSE que a lista, segundo Acórdão 12/12/2008 REsp 34627, REsp 32984, REsp 29316 e REsp 21563, a mera inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não significa inelegibilidade, isso é decisão pacífica, isso é posicionamento pacífico do TSE. O Tribunal ou o Conselho de Contas, a mera inclusão da lista remetida à Justiça Eleitoral do Tribunal ou do Conselho de Contas não gera inelegibilidade por se tratar de procedimento meramente informativo. Esse é o olhar que a Justiça Eleitoral tem de nossa lista. Agora, o outro olhar muito claro é o olhar do Congresso Nacional. O Congresso Nacional deixou claro que essa competência é competência dos Tribunais. E o que é decisão irrecorrível? É uma decisão do Plenário, que tenha tido trânsito em julgado. E lá verificarão, porque a Lei Ficha Limpa teve uma evolução do primeiro texto, que dizia o seguinte: (faz a leitura) São três pressupostos ali: conduta culposa ou dolosa, negligência e imperícia e trânsito em julgado. A Lei da Ficha Limpa evoluiu. Deverá o Juiz Eleitoral avaliar a conduta dolosa, que é muito mais difícil. Então, terá que extrair daqui, e isso é uma decisão do Congresso, Lei Complementar. Então, não sei onde está esse debate, sinceramente, Procurador. Porque a lei é clara e os Tribunais são claros quando definem a metodologia de composição da lista. Para quem nos assiste, para quem está aqui, parece que estamos escolhendo quem colocamos na lista, quem sai da lista. Isso é um absurdo! Peço desculpas porque falo com todo o respeito com V. Ex.^a. Não há que se recorrer à Lei de Acesso à Informação. Todas as nossas informações, aqui, estão à disposição do público. Basta uma ITC - decidido por este Plenário, porque não era assim, era público, como é em vários outros Tribunais, a partir do Acórdão. Este Plenário decidiu que as informações serão públicas a partir da ITC. Esta composição aqui! Então, não pode querer levantar nenhum tipo de suspeita pela conduta deste Plenário. Este Plenário já abriu vanguardismo no País, quando abre a ITC à apreciação de quem quiser entrar nos nossos computadores. Agora, daí, recorrer à Lei de Acesso à Informação para ferir de morte uma competência, uma prerrogativa, dada pelo Congresso Nacional às Cortes e Conselhos de Contas, há uma distância muito grande. Perdoe-me, mas há uma distância muito grande! **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Devido a menção expressa ao nosso requerimento, sinto-me na obrigação de, também, participar deste debate. Não está, de maneira nenhuma, discutindo a questão, a seara eleitoral nesse requerimento. O que estou buscando é que sejam vários dispositivos legais, da lei aprovada pela nossa Augusta Assembleia Legislativa, sejam regulamentados. As listas enviadas a qualquer órgão serão filtros a serem feitos nessa relação de regulamentação que estou pedindo. Peço a regulamentação da Lei Complementar 621, e, a partir dessa regulamentação, façam-se os filtros que quaisquer órgãos possam desejar, inclusive a Justiça Eleitoral. Por seu turno, a questão da publicidade na ITC, Excelência,

respeito a posição deste Plenário, mas tratamos, aqui, somente de informações públicas. Se todos os dados enviados para cá podem ser requeridos por qualquer cidadão, se as Instruções Técnicas Iniciais são feitas por servidores públicos - os quais estão comprometidos e respondem, no caso de mau uso da sua atuação, nos termos da Lei Complementar 46, se há mecanismo -, não entendo o porquê da publicidade somente à Instrução Técnica Conclusiva. Mas isso é um debate que podemos fazer a qualquer momento. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Porque é lá que tem a posição da defesa, é lá que tem a defesa, que tem o confronto entre defesa e acusação. Gostaria de ler um texto do próprio Ministério Público Federal fazendo uma auto-crítica, um Membro do Ministério Público Federal: Seminário "A Democracia Digital e o Poder Judiciário", organizado pelo Jornal GGM, em Brasília. (faz a leitura) Essa é a voz do Diretor da Escola do Ministério Público da União. Há de ponderar! O que sai numa manchete de jornal não é Acórdão. Acórdão é julgamento sério, que tem nuances, tem que fazer a comparação entre acusação e defesa. Cabe-nos responsabilidade! O Ministério Público goza de uma reputação muito grande, dada pela Constituição de 1988. Uma palavra de um Procurador numa manchete de jornal vira verdade; dita, aqui, por um Procurador, que é dirigente máximo da Escola de Contas do Ministério Público da União, fazendo uma autocrítica. Rasgamos muitos princípios, se for com esse afã, que tenho certeza de que parte da vontade de V.Ex.^a com pureza d'alma - não com maldade -, por crença. Falo isso tudo porque há duas listas, sejam claros. No Espírito Santo, hoje, há duas listas: uma que V.Ex.^a e seus pares publicaram; e a outra que respeita o ordenamento jurídico, que foi publicada, que presume ser uma lista restritiva. Isso é um absurdo! Isso precisa ser repudiado! Precisamos defender a nossa prerrogativa e a nossa honra! Peço desculpas a V.Ex.^a. Tenho certeza de que age com pureza d'alma. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, pretendo finalizar. O Ministério Público não foi irresponsável. Na verdade atendemos ao ofício formulado pelo Ministério Público Eleitoral, que faz parte da Justiça Eleitoral. Por seu turno, a questão da publicidade do processo, no Tribunal de Contas não é um processo de partes, aqui não tem autor e nem réu. O Ministério é público, não recebe honorário, não se é pago para ser parcial. Aqui está sendo discutido só interesse público. Diferentemente do processo no âmbito do Poder Judiciário, que é processo de partes: uma parte perderá e a outra ganhará. Então, às vezes, o sigilo se faz necessário. Agora, aqui, todos os dados são públicos. É permitido ao cidadão fazer o acompanhamento da execução orçamentária, é permitido ao cidadão requerer qualquer processo de contratação por parte do Poder Público. E, se for pautar toda a atuação com base no que sairá na mídia, assim como uma inverdade pode se tornar mordaz, uma verdade também pode ser omitida. Não entendo que a nossa atuação possa ser pautada por esse tipo de preocupação, Excelência. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Como falei oportunamente, analisaremos o requerimento, adiantando que no nosso cadastro - o Secretário-Geral das Sessões nos disse -, no nosso site, já têm várias informações dessas, aqui solicitadas". - **DECISÕES MONOCRÁTICAS** - Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-2480/2014, TC-2477/2014, TC-2490/2014, TC-2479/2014, TC-2489/2014, TC-2481/2014, TC-2482/2014, TC-2484/2014, TC-2483/2014, TC-6009/2014 e TC-6008/2014. A Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS informou que determinou notificação, pelo prazo de dez dias, nos Processos TC-5265/2014, TC-5168/2014 e TC-4066/2014. - **APRECIACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** - Nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL incluiu em pauta o Processo TC-4581/2014, que trata de Representação em face da Tomada de Preço nº 05/2014 da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, tendo Sua Excelência votado por conhecer da Representação, conceder a cautelar, determinando a suspensão do certame, com posterior comprovação da suspensão deste, e notificação pelo prazo de dez dias. - **LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES** - O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu o Acórdão TC-317/2014, proferido no Processo TC-2954/2013. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-301/2014, proferido no Processo TC-4823/2010, TC-302/2014, proferido no Processo TC-3009/2012, TC-303/2014, proferido no Processo TC-3023/2012, e TC-304/2014, proferido no Processo TC-3102/2012. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu os Acórdãos TC-283/2014, proferido no Processo TC-5751/2003, e TC-326/2014, proferido no Processo TC-1687/2011. O

Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu o Parecer Prévio TC-056/2014, proferido no Processo TC-3068/2014. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-285/2014, proferido no Processo TC-2989/2013, e TC-335/2014, proferido no Processo TC-6498/2013; e o Parecer Prévio TC-043/2014, proferido no Processo TC-2281/2012. O Senhor Conselheiro em Substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-252/2014, proferido no Processo TC-31/2007, e TC-308/2014, proferido no Processo TC-2023/2012. - **OCORRÊNCIAS** - 01) Ante pedidos de preferência realizado por interessados presentes à sessão, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DA SILVA solicitou à Presidência a alteração da ordem da pauta para relatar os Processos TC-6811/2012, que trata de Fiscalização Ordinária, por meio de Auditoria, executada na Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2011, TC-3578/2007, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edival José Petri em face do Acórdão TC-200/2007, e TC-4614/2014, que trata de Auditoria Especial promovida na Prefeitura Municipal de Vitória relativa ao exercício de 2004; o que fora deferido. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES se retirou do Plenário durante a análise do segundo processo com pedido de preferência, retornando após seu julgamento. Em seguida à prolação do voto do Relator no terceiro processo objeto de pedido de preferência, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo Municipal suscitada nos autos, e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em relação a alguns gestores e multa para o Sr. Antônio Lima Filho, o Senhor Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral, Dr. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, expressou sua preocupação com o entendimento que este Plenário vem adotando sobre a desconcentração administrativa nas unidades jurisdicionadas e afirmou que ela ocorre de direito, mas não de fato, procedendo à leitura de trechos das Instruções Normativas nº 28/2013 deste Tribunal e tecendo comentários a respeito dos conceitos nela contido. Sua Excelência também relatou sua preocupação com o que considera flexibilização por parte do órgão de controle externo quanto às exigências das prestações de contas consolidadas, pelo que requereu a rejeição da preliminar levantada nos autos em exame. Interveio o Senhor Presidente para registrar os motivos que levaram o Tribunal de Contas a adotar os entendimentos sedimentados na referida Instrução, bem como as dificuldades apresentadas, inclusive em termos de sistemas informatizados, para a implantação do novo normativo, o que acarretou no adiamento de algumas exigências acerca do encaminhamento das prestações de contas separadamente. Entretanto, Sua Excelência também recordou das várias mudanças que ocorreram na contabilidade pública, o que agravou o quadro, em especial das entidades menores, e que este Tribunal tem indeferido outros pedidos de prorrogação, ressaltando que a desconcentração não pode ser ilimitada e que, aqueles que não conseguirem se adaptar às novas regras, deverão reconcentrar a administração. Por último ponderou o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO no sentido de que este Tribunal também deve se adequar ao recebimento das prestações de contas em número muito maior que o costumeiro, o que não é simples, em especial com a adoção dos novos sistemas eletrônicos, como o Cidades-Web, e que esta Corte tem sido razoável quanto às novas exigências, tudo conforme notas taquigráficas a seguir: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, vejo com muita preocupação a atuação por parte desta Corte de Contas de levar em conta esses aspectos relacionados à desconcentração. Fiz um estudo, ainda digo que superficial, acerca da desconcentração, faço a leitura para que V.Ex.^{as} vejam como é frágil esse instrumento. Hoje, temos uma desconcentração de direito, mas não de fato, ou seja, as coisas permanecem como estão, mas de direito, criou-se blindagem aos gestores. Quais são as vantagens e os benefícios apregoados para a Instrução Normativa 28, que trata da desconcentração? (faz a leitura) Essa é a justificativa da desconcentração. A Instrução Normativa 28, artigo 3º, § 4º, a redação original pregava o seguinte, em seu texto original de 26/11/2013: (faz a leitura). Esse é o panorama atual da desconcentração administrativa. Infelizmente, buscou-se a flexibilização do órgão de controle, ou seja, as leis municipais estabeleceram a desconcentração; e, entendo que estamos descumprindo até a Legislação Municipal que a determinou. Certamente, os projetos de leis foram enviados pelos Prefeitos Municipais, que viram a possibilidade de se enviar essas prestações de contas individualizadas e não o fizeram. E, ao invés disso, buscaram a flexibilização do órgão de controle, que só vai passar a exigir a prestação de contas a partir do ano de 2016. Gostaria que V.Ex.^{as} levassem isso em consideração, desconcentração essa

questão da desconcentração. Na verdade é uma blindagem, ou seja, é uma desconcentração de direito; de fato, não há desconcentração alguma. Portanto, gostaria que essa preliminar não fosse acatada por este Plenário. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - A Presidência esclarece que, realmente, no ano passado foi feita uma normativa. A desconcentração, se por um lado o Prefeito delega aos Secretários a realização de ordenação de despesas, por conseguinte, cada setor efetivamente tem que fazer a sua prestação de contas. Isso está claro para nós - tanto é que foi até exigido na Instrução Normativa. Tendo em vista algumas dificuldades - não só por causa da desconcentração, e sim, também, por causa da implantação da nova contabilidade, do nosso novo Sistema Cidades WEB - temos que levar em conta, também, a realidade que existe nesses sistemas. Então, optamos por adiar a prestação de contas separada. Entretanto, devo registrar que desde a última prorrogação até hoje, já foram feitos outros pedidos de prorrogação, que não atendemos. Foi deixado muito claro que os municípios que não conseguirem, até o final deste ano, se adequar - embora a prestação de contas será apresentada em 2016, o Cidades WEB desconcentrado tem que ser a partir de janeiro, fevereiro do próximo ano -, não conseguirem implantar isso em suas contabilidades, terão uma lei reconcentrando. Isso está, definitivamente, fechado. Não é possível permitir que haja uma desconcentração ilimitada. Então, foi a razão que levou o Tribunal de Contas a fazer.

O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

- Destaco que os municípios com lei de desconcentração são os grandes municípios do Estado, não estamos falando dos pequenos: são os Municípios de Vitória, Serra Vila Velha, Cariacica, Linhares, São Mateus, Itapemirim, João Neiva, salvo engano, o de Jaguaré. Os grandes municípios do Estado possuem lei de desconcentração, ou seja, municípios que possuem uma estrutura administrativa, uma estrutura contábil maior. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Isso tudo foi levado em consideração. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, o assunto foi amplamente debatido, aqui, em Plenário, o Ministério Público abordou a questão da Instrução Normativa 28, que também foi discutida. Mas temos que levar em conta a nossa real capacidade de recebimento das prestações de contas, que iríamos multiplicar e ter um número excessivamente grande, o sistema, de fato, é novo - Cidades WEB - baseado na nova contabilidade pública. Diga-se de passagem que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ainda apresenta modificações sem comunicar com os Estados e Municípios, dificultando a consolidação de um sistema. A cada modificação da STN há a necessidade de modificar o sistema de controle e dos jurisdicionados, dos Estados e Municípios. Entendo que a Corte, nesse caso, foi extremamente razoável e optou pelo melhor caminho: é melhor dar um prazo para a adequação. E, a partir do ano que vem, como V.Ex.^a muito bem observou, quem estiver condições de se adaptar, manda desconcentrado; quem não tiver, concentre. Acompanho o Relator.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

- Esclarecendo que assiste razão ao Conselheiro Carlos Ranna no tocante à Secretaria do Tesouro Nacional, que provoca modificações por Portaria a todo momento. Fazem isso pensando em Estados; mesmo os grandes Municípios têm dificuldade, imaginem os pequenos. As adequações não só na questão de desconcentração, em outras questões, contábeis também. O que envolve o sistema de informática existe uma dificuldade de adaptação. Temos que levar em conta. (final)". Encerrada a discussão, o Plenário acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator. 02) O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2764/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-7042/2010, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-3271/2011, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-443/2010, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, procedeu ao julgamento do feito, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, votando por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso; O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-986/2014, retornando durante a apreciação do Processo TC-2247/2012, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, tendo

o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumido a Presidência durante sua ausência em Plenário; O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-5778/2014, da pauta do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, tendo retornado durante a apreciação do Processo TC-3163/2013, da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2625/2013, da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, não retornando até o término da sessão; O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3578/2007, tendo retornado durante a apreciação do Processo TC-2442/2009, ambos da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA; Durante a apreciação do Processo TC-2442/2009, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-596/2008, da pauta do Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, o Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, assumiu a Presidência tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, por ter funcionado como Procurador Especial de Contas nos autos, à época; O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, se retirou do Plenário durante o Processo TC-1608/2007, último da pauta, tendo em vista o seu impedimento, por ter funcionado como Procurador Especial de Contas nos autos; - ORDEM DO DIA - Julgamento dos setenta e um processos constantes da pauta, fls29/36, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às vinte horas, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão, que será administrativa, a realizar-se no dia vinte e nove de julho de dois mil e quatorze, terça-feira, às treze horas, bem como para a próxima sessão ordinária do Plenário, a ser realizada no mesmo dia, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-2764/2013 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO - Responsável(eis): GUILHERME HENRIQUE PEREIRA e ROBSON LEITE NASCIMENTO - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-7042/2010 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4014/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-7105/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, DJALMA DA SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES, ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA e LUIZ GUILHERME DUTRA AGUILAR - Decisão: Vista: Conselheiro Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-2786/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (CONTRATO Nº 31/2014) - Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Decisão: Notificação. Anulação da citação realizada através do Termo de Citação nº 1116/2014. À área técnica.

Processo: TC-1702/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-194/2013 - Interessado(s): ELIAS DAL COL PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIO/2012) - Advogado: JOSIMADSONN MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Decisão: Notificação. Prazo: 05 dias.

Processo: TC-2093/2012 (Apenso: 1080/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, GIOVANI BOSI LOPES, SOLENIETE GOMES MARINHO E MARCEL ANDERSON BATISTA - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade ad causam da Sra. Soleniete Marinho, extinguindo-se o processo em relação a ela. Regular. Quitação, para Giovanni Lopes e Marcel Batista. Regular com ressalva. Quitação, para Ronaldo Cuzzuol. Determinações. Por maioria, nos termos do voto vencedor do Cons. Subst. Marco Antonio da Silva. Vencido o Relator, que acompanhou parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1499/2011 (Apenso: 2274/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): IVAN SALVADOR FILHO, GELSON LUIZ SUAVE, WALACE LUIZ TURETA, DEVANY DO CARMO ROSSI, TEREZINHA CARRARETO FELIX, EDUARDO GUIMARÃES, ELDO VALNEIDE VICHI, ARLETE DE FÁTIMA NICO, PEDRO HENRIQUE BARBOSA STEIN E ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

Processo: TC-2772/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA - Decisão: Alerta

Processo: TC-3271/2011 (Apenso: 1987/2009, 2090/2009) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-443/2010 - Interessado(s): SUELI PASSONI TONINI DIRETORA PRESIDENTE DO IEMA (EXERCÍCIO/2008) - Decisão: Conhecer. Provedimento parcial. Reformular o Acórdão TC-443/2010. Manter multa. Determinações. Recomendação.

Processo: TC-6070/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, NILTON FERREIRA, ANTONIO DE NADAI, HENRIQUE MAURI E URBIS- INTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - Decisão: Revelia do Instituto de Gestão Pública - URBIS. Processo: TC-1172/2009 - Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE (EXERCÍCIO/2007) - Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Responsável(eis): LUCIENE FERRAZ VAILLANT E DJALMA DA SILVA SANTOS - Advogado: FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA - Decisão: Rejeitar preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência. Extinguir o processo com resolução do mérito para os Srs. Djalma Santos e Luciene Vaillant, haja vista a prescrição. Determinações. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-7099/2010 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Decisão: Vista: Conselheiro Sérgio Nader Borges.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-3015/2013 - Procedência: DEFENSORIA PUBLICA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): DEFENSORIA PUBLICA - Responsável(eis): GILMAR ALVES BATISTA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-986/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - Responsável(eis): WENDELL CARLOS DE ALMEIDA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-987/2014 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - Responsável(eis): WENDELL CARLOS DE ALMEIDA - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-2247/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA - Decisão: Aprovação com ressalva. Determinações. À SEGEX para monitoramento. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-4960/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): MARCUS VINICIUS

DOELINGER ASSAD - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5778/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTONIO WILSON FIOROT - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-3163/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-4581/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS (TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2014) - Interessado(s): ANTONIO ZAMBON CONSTRUTORA VENDA NOVA LT - Responsável(eis): LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA - Decisão: Conhecer. Conceder medida cautelar para determinar a suspensão da Tomada de Preços nº. 05/2014 até ulterior decisão deste Tribunal. Comprovar publicação da suspensão. Notificação. Prazo: 10 dias.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2283/2012 (Apenso: 1328/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ENEIDE MARTINS DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4956/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): JAIR CORRÊA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5769/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5770/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5771/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5780/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS - Decisão: Alerta.

Processo: TC-6061/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - Responsável(eis): JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-2625/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): JOSUÉ BROCHINI SERRA - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-6540/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA-INM - Advogado: CLESIO MUCIO DRUMOND - Decisão: Revelia. Retificada pela Ata nº 26ª/2014.

Processo: TC-1832/2012 (Apenso: 1078/2012) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DA SERRA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): RAUL CÉZAR NUNES, SILÉIA ALMEIDA SENNE DA ROSA, ALCEIR NUNES DE ALMEIDA, JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO, JANE RIBEIRO LOPES, PEDRO RECO

SOBRINHO, MARIA AUXILIADORA MASSARIOL, AMÉRICO SOARES MIGNONE, VALQUILIS JOSÉ CARLINI e INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA - INDETEP - Decisão: Citação 30 dias. Indeferir cautelar.

Processo: TC-5774/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-6398/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - Responsável(eis): ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2804/2005 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): FRANCISCO JOSÉ PRATES DE MATOS - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2947/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): VANDERLEI LOUZADA BIANCHI - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-2155/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Encaminhar cópias ao Ministério do Trabalho. Arquivar.

Processo: TC-5786/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Responsável(eis): EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5787/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5779/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - Responsável(eis): EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5781/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-2976/2013 (Apenso: 3683/2012, 6421/2012, 2002/2013) - Procedência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): PEDRO VALLS FEU ROSA - Decisão: Regular. Quitação, para o Sr. Pedro Valls Feu Rosa. Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação aos Srs. Soneide Santos, Claudio Loureiro e Fábio Miguel, por ilegitimidade das partes. Determinação.

Processo: TC-2948/2013 (Apenso: 366/2013, 2450/2013, 2876/2013, 2978/2013, 3310/2013) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - Decisão: Revelia.

Processo: TC-3210/1998 (Apenso: 82/1999) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/1995) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Responsável(eis): ANTÔNIO DA ROCHA PIMENTEL, ALOÍZIO SANTOS, DANILO RAMALHO PINA E RAMILSON COUTINHO RAMOS - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-2930/2010 (Apenso: 4620/2009) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): DJALMA DA SILVA

SANTOS, RUBENS MOULIN TANNURE, ABEL VIEIRA MENDEL FILHO, PRO VITAE-INSTITUTO SUL CAPIXABA DE ATENÇÃO À SAÚDE E A e V FISIOTERAPIA LTDA - Decisão: Converter em Tomada de Contas em Especial. Revelia para A e V Fisioterapia. Irregular com ressarcimento de 5.0009,18 VRTE para Djalma Santos. Irregular com ressarcimento solidário de 2.975,97 VRTE para Rubens Tannure, Abel Mendel Filho e A e V Fisioterapia. Multa 1000 VRTE para cada. Deixar de aplicar outras sanções.

Processo: TC-6119/2013 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Não conhecer. Extinguir o processo sem resolução do mérito (incompetência deste Tribunal). Determinação.

Processo: TC-6811/2012 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI, ANTONIO MORELI FILHO, BERNARDA PEREIRA DE SOUZA, CHEIM JORGE E ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, FEDERAÇÃO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, GILMARA COSTA LAIBER, LILIANA MARQUES A. FURLAN, LUCAS FERREIRA CARDOSO, LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA, LUZIA APARECIDA L. PALAORO, MARCELO POMPERMAYER DE ALMEIDA, PABLO MERLO PRATA, PROJECTA EDUCACIONAL LTDA, RONALD RAMOS HERMES, TEREZA MARIA CHAMOUN MERÍZIO E DIRCEU PORTO DE MATTOS - Advogado: MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS - Decisão: Revelia.

Processo: TC-7343/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Decisão: Notificação. Prazo: 30 dias.

Processo: TC-3129/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): ANONIMO - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES - Decisão: Não conhecer (ausência dos requisitos de admissibilidade). Arquivar.

Processo: TC-6540/2012 - Procedência: MINISTERIO DA EDUCACAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): MINISTERIO DA EDUCACAO - Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL E MARLÚCIA DA SILVA SOUZA BRANDÃO - Decisão: Improcedência. Recomendação. Encaminhar cópia. Dar ciência.

Processo: TC-929/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): DALVA DA MATA IGREJA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, DILERMANDO MELO DE SOUZA JUNIOR, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES, JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS, JOSÉ MARIA ROVETTA, ROBSON MATTOS DOS SANTOS, ROSEMARY PIRES VASCONCELOS, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI E VALBER JOSÉ SALARINI - Advogado: LUIS HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO - Decisão: Rejeitar preliminares. Converter em Tomada de Contas em Especial. Irregular com ressarcimento de 1.367,64 VRTE e multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Dalva da Mata Igreja.

Processo: TC-1530/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014) - Interessado(s): PROTEVILE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - Responsável(eis): LUCIANO DE PAIVA ALVES E ROMILDO HILÁRIO GOMES - Decisão: Conhecer. Indeferir a medida cautelar. Tramitação pelo rito ordinário.

Processo: TC-1939/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013) - Interessado(s): J.C LIMA E CIA LTDA - Responsável(eis): MARCOS VINICIUS DOELLINGER ASSAD E GISLENE VON RONDON JORGE - Decisão: Notificação 30 dias. Não acolher recomendação no momento.

Processo: TC-7064/2013 (Apenso: 2845/2005, 3559/2005, 1611/2006, 3584/2007, 7664/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-351/2013 - Interessado(s): ADEMAR COUTINHO DEVENS PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO/2005) - Advogado: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - Decisão: Conhecer. Rejeitar embargos. Após, ao Cons. Relator do Recurso (Sérgio Aboudib).

Processo: TC-8276/2013 (Apenso: 2653/2002, 3635/2003, 5160/2003, 3124/2010, 3448/2010, 4477/2010, 4634/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-447/2013 - Interessado(s): WANDERLEY ANTONIO MARINATO MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA CEASA (EXERCÍCIO/2002) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2228/2012 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA

E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): GERALDO ALVES HENRIQUE - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-1345/2006 (Apenso: 2129/2006, 1019/2007, 7016/2007) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2005 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Responsável(eis): WALTER DE PRÁ - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Vista: Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel.

Processo: TC-5366/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5373/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5376/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-2282/2006 (Apenso: 973/2004, 2179/2004, 1463/2005, 4728/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-064/2006 - Interessado(s): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (EXERCÍCIO/2004) - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-3578/2007 (Apenso: 2771/2005, 4136/2005, 2917/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-200/2007 - Interessado(s): EDIVAL JOSE PETRI (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA - EXERCÍCIO/2005) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS - Decisão: Rejeitar preliminar. Conhecer do recurso. Por maioria, vencido o Cons. Carlos Ranna que acompanhou a Área Técnica. No mérito, à unanimidade, provimento parcial.

Processo: TC-2442/2009 (Apenso: 2552/2007, 5833/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 - Interessado(s): DORVAL DE ASSIS ULIANA E OUTRO (DIRETORES PRESIDENTES DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - EXERC./2006) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E MARIA ELISA FERREIRA BASTOS - Decisão: Vista: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Processo: TC-1013/2011 (Apenso: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 - Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Decisão: Vista: Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6022/2012 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ADEMAR COUTINHO DEVENS, DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, WELLINGTON LORENZUTTI, MARIA LUIZA DEPIANTE OLIVEIRA, LOUISE JORGE GONÇALVES E URBIS- INTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - Decisão: Citação. Prazo: 30 dias.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO E FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6704/2009 - Procedência: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): ALTAIR FERREIRA DA SILVA - Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS E MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - Advogado: MARCELLUS FERREIRA PINTO - Decisão: Vista: Ministério Público

Especial de Contas.

Processo: TC-2641/2008 (Apenso: 2635/2008) - Procedência: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ES - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL EXERCÍCIOS 2006/2009 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): RUBENS MARCELINO DE SOUZA, IVAN VIANA DE OLIVEIRA, PATRÍCIA APARECIDA SOUZA E SILVA, LUCIMAR MOREIRA DE CARVALHO, VAGNER RODRIGUES PEREIRA, VITOR JOSÉ MORAES SARAIVA, GILMAR POLIDO BODEVAN, PAULO CÉSAR ANTUNES FILHO E EDIELSON DE SOUZA RODRIGUES - Decisão: Irregulares os atos de gestão dos Srs. Rubens de Souza, Vagner Pereira e Gilmar Bodevan. Multa de 1000 VRTE para cada. Determinações. Monitoramento. Nos termos do voto do Relator.

Processo: TC-4614/2004 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL (EXERCÍCIO/2004) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANA, HELOISA HELENA NOGUEIRA DA SILVA E ANTÔNIO LIMA FILHO - Advogado: GERALDO ELIAS BRUM, RICARDO BARROS BRUM E OUTROS; LUCIANO CEOTTO - Decisão: Preliminarmente reconhecer a ilegitimidade passiva ad causum do Prefeito. Reconhecer a prescrição quanto ao Sr. Luiz Paulo Vellozo, Luciene Viana e Heloisa da Silva, extinguindo o processo com resolução do mérito. Irregular. Multa 1000 VRTE para Antônio Lima Filho. Arquivar.

Processo: TC-6531/2011 - Procedência: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª Sessão.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Vista: Conselheiro Sérgio Nader Borges.

Total Geral: 71 Processos.

SESSÃO: 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 29/07/2014

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima sexta sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e a Excelentíssima Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Na Auditoria os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 25ª sessão plenária ordinária do corrente, antecipadamente encaminhada pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo aprovada à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - Ofício nº 44/2014 da Câmara Municipal de Domingos Martins, protocolado neste Tribunal sob o nº 9735, em vinte e dois de junho de dois mil e quatorze, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Casa de Leis, Júlio Maria dos Santos, por meio do qual encaminha a esta Corte cópia do Decreto Legislativo nº 110/2014, e sua respectiva publicação na imprensa oficial deste Estado, bem como da ata da segunda sessão extraordinária do referido Legislativo Municipal, realizada no dia dezanove de março do corrente, que dão conta da aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Wanzete Krüger, acompanhando o Parecer Prévio TC-034/2013 deste Tribunal. Ofício nº 201/2014 da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, protocolado neste Tribunal sob o nº 9900, em vinte e quatro de junho do corrente, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Câmara, Sérgio Luiz da Silva, pelo qual encaminha a esta Corte cópia da ata da décima quarta sessão ordinária de dois mil e quatorze daquela Casa Legislativa, realizada em dez de junho

do corrente, que informa a aprovação da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Mimoso do Sul referente ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Flávia Roberta Cysne Novaes Leite, em consonância com o Parecer Prévio TC-35/2013. O Senhor Secretário-Geral das Sessões alertou o Senhor Presidente do não encaminhamento completo dos documentos exigidos pelo artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em relação ao ofício enviado pela Câmara de Mimoso do Sul, tendo Sua Excelência solicitado o encaminhamento dos documentais aos Relatores respectivos, para posterior envio ao Ministério Público Especial de Contas, órgão responsável pela análise da documentação referida, como prevê o artigo 131 do Regimento Interno deste Corte. – **COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS** – O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, comunicou, com pesar, o falecimento do Conselheiro aposentado deste Tribunal DJALMA MONTEIRO DA SILVA, ocorrido no último domingo, dia vinte e sete de julho de dois mil e quatorze, solicitando à Secretaria Geral das sessões, com a anuência do Plenário, o envio de condolências aos familiares do Senhor Conselheiro, marcado por sua intensa vida pública. Em seguida, Sua Excelência, tendo em vista a realização do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, organizado pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Ceará (TCM-CE/TCE-CE), pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela Associação Brasileira dos Tribunais de Contas de Municípios (ABRACOM), com correalização do XIII Encontro do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do País (CCOR), tendo como tema central “O Papel dos Tribunais de Contas Frente às Demandas Sociais” e principal objetivo a aprovação de oito Resoluções Orientativas da ATRICON visando ao aperfeiçoamento dos órgãos de controle externo, com enfoque na qualidade e agilidade, a ocorrerem entre os dias quatro e seis de agosto do corrente na cidade de Fortaleza/CE; submeteu, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno desta Casa, o adiamento da vigésima sétima sessão ordinária deste Plenário, prevista para ocorrer no dia cinco de agosto, para o dia doze de agosto de dois mil e quatorze, ante a participação de vários membros deste Tribunal, dada a dimensão e a importância dos eventos. Aprovada a proposta à unanimidade, o Senhor Presidente determinou à Secretaria Geral das Sessões a adoção das providências necessárias à alteração aprovada. Logo após, Sua Excelência convidou a todos os servidores, inclusive os membros deste Plenário, a participarem da I Festa Junina deste Tribunal, promovida pelas Associações de servidores da Corte, retomando tradição antiga dos funcionários da Casa, a realizar-se na garagem deste prédio às dezenove horas do dia trinta de julho do corrente, próxima quarta-feira, com apresentação musical e comidas típicas; e, em tempo, aproveitou também para, especialmente, convidar a todos os presentes e aos demais espectadores para a apresentação do coral de vozes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que ocorrerá na próxima quinta-feira, dia trinta e um de julho, às onze horas e trinta minutos, no ponto de ônibus que fica em frente à Assembleia Legislativa deste Estado, destacando que, certamente, será mais uma apresentação emocionante do coral desta Casa, que brindará àqueles que presenciarem a inusitada programação. Na sequência, o Senhor Presidente, conforme informado na sessão plenária próxima passada, a propósito da apresentação de licença médica pelo Excelentíssimo Senhor Auditor deste Tribunal EDUARDO PEREZ, com previsão inicial de afastamento de suas atividades pelo prazo de sessenta dias, e o determinado pelo artigo 260, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, procedeu, com vistas à preservação dos princípios esculpidos no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 249 da Norma Interna, à redistribuição temporária, por sorteio, dos processos de relatoria de Sua Excelência, entre os demais Auditores deste Tribunal. Em obediência ao artigo 1º, § 2º e 4º, inciso III, da Resolução TC-266/2013, o Senhor Presidente informou que passaria a redistribuir os processos relativos aos jurisdicionados do grupo do Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, direcionados à Sua Excelência por sorteio, como se observa da distribuição constante da Portaria Presidencial TC nº 03/2014, que formalizou as relatorias dos grupos de jurisdicionados deste Tribunal para o biênio 2014/2015, esclarecendo que foram as entidades reagrupadas em três blocos, com o fito de se resguardar, na medida do possível, o Princípio da Proporcionalidade, adotando-se o critério da materialidade da despesa executada no exercício anterior de cada jurisdicionado e considerando-as no cálculo total de cada bloco, com a ressalva da inadequação de separação de entidades da Administração Indireta de um mesmo Município entre os blocos, permanecendo elas, portanto, vinculadas. Sendo assim, com base no levantamento das despesas executadas no exercício de 2013 pela Secretaria Geral de Controle Externo desta

Casa, Sua Excelência iniciou o sorteio dos jurisdicionados pertencentes ao grupo de relatoria bial do Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, assim reagrupados, com o seguinte direcionamento: Bloco EP 01: Vitória – (compreendendo o Instituto de Previdência de Vitória e a Companhia de Desenvolvimento – CDV) – com despesa total de R\$ 144.315.656,97 (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), ficando sorteada a Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS; Bloco EP 02: Águia Branca – (compreendendo o Instituto de Previdência) – Alfredo Chaves (Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Fundo de Assistência Social) – Fundão (Instituto de Previdência) – Ibitirama (SAAE) – Itaguaçu (SAAE) – Itarana (SAAE) – e Pedro Canário (Instituto de Previdência) – com despesa total de R\$ 4.548.578,91 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) restando sorteado o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI; e por fim, o Bloco EP 03: Divino de São Lourenço (Fundo de Assistência Social) – Montanha (Fundo de Ação Social) – Muniz Freire (Fundo de Assistência Social e Fundo da Criança e do Adolescente) e Pinheiros (Fundo de Assistência Social) – com despesa total de R\$ 4.370.908,62 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo sorteado o Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA. Quanto aos processos referentes aos atos submetidos a registro deste Tribunal, também de competência originária dos Senhores Auditores, nos termos do artigo 35, inciso VII, do Regimento Interno, o Senhor Presidente comunicou que, conforme já solicitado por Sua Excelência, com base no artigo 20, inciso XXX, do citado diploma normativo, em reuniões prévias com a Secretaria Geral das Sessões e com os Gabinetes dos Senhores Auditores, os feitos a cargo do Senhor Auditor EDUARDO PEREZ serão normalmente distribuídos a Sua Excelência, para fins de fixação de relatoria, sendo posteriormente redistribuídos, se necessário, após a devida instrução, entre os demais Auditores da casa, de forma sucessiva e proporcional, agregando-se os atos de admissão aos eventuais editais de concursos redistribuídos, cabendo tal operacionalização ao Gabinete do Senhor Auditor licenciado. Lembrando, ainda, como já informado, que os processos de relatoria do Senhor Conselheiro Substituto EDUARDO PEREZ que se encontram em pauta de colegiado deste Tribunal, com voto proferido, deverão assim permanecer, em observância à inteligência do artigo 86, parágrafos 2º e 5º, do Regimento Interno; bem como que, em atenção ao § 2º do artigo 260 do mencionado diploma normativo, os processos redistribuídos deverão retornar ao Relator, de imediato, assim que cessarem os motivos do afastamento. Sua Excelência aproveitou a oportunidade para, nos termos do Ato Convocatório nº 02/2014 da Presidência, publicado no diário oficial eletrônico desta Corte no último dia vinte e três de julho, em observância ao artigo 32, § 3º, 4º e 7º, c/c o artigo 35, inciso II, da norma interna, comunicar ao Plenário a convocação da Senhora Auditora MÁRCIA JACCOUD FREITAS para substituir o Senhor Conselheiro afastado desta Casa VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em sua relatoria, ocupada desde o dia vinte e seis de janeiro do corrente pelo Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA, determinando à Secretaria-Geral das Sessões para providenciar as medidas pertinentes à publicação do novo sorteio. Sua Excelência ainda comunicou, com pesar, o falecimento da Senhora Alair Nunes Barcellos, avó das servidoras Aparecida Barcellos de Oliveira, lotada na Secretaria-Geral das Sessões, e Márcia Cristina Barcellos de Oliveira, lotada no Núcleo de Contratações. O Senhor Presidente, por fim, justificou as ausências do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, por motivo de férias, e do Senhor Auditor EDUARDO PEREZ, por motivo de licença médica. – **COMUNICAÇÕES E REGISTROS DO PLENÁRIO** – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO comunicou ao Plenário que fica designado para o dia dezesseis de setembro o julgamento do Processo TC-7828/2007, determinando a notificação do interessado para, querendo, gozar do direito de sustentação oral. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN retificou a pauta da vigésima quinta sessão ordinária do Plenário quanto ao Processo TC-6540/2013, para que, onde se lê: revelia, leia-se: retirado de pauta. O Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA trouxe ao Plenário o documento protocolado sob o nº 9115/2014, relativo ao OFÍCIO/DP/Nº 123/2014, referente à solicitação do Senhor Jorge Eloy Domingues da Silva, Diretor Presidente, e da Senhora Maria Margarete Martins, Diretora Administrativa, do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, respectivamente, requerendo a prorrogação do prazo para envio da prestação de contas, relativa ao 1º bimestre de 2014; diante do exposto Sua Excelência, concordando com a manifestação da 5ª Secretaria de Controle Externo, indeferiu a solicitação apresentada, determinando à Secretaria-Geral das Sessões para

comunicação aos gestores responsáveis desta decisão, com posterior encaminhamento do presente expediente ao Núcleo de Controle de Documentos para a juntada do mesmo aos autos do Processo TC-5209/2014, mantendo-os onde se encontrarem. – DECISÕES MONOCRÁTICAS – Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, o Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES informou que determinou notificação, pelo prazo de cinco dias, nos Processos TC-6450/2014, TC-6706/2014, TC-6758/2014 e TC-6807/2014, pelo prazo de dez dias nos Processos TC-3649/2014, TC-6024/2014 e TC-6025/2014, e pelo prazo de trinta dias, no Processo TC-3968/2014; e citação, pelo prazo de trinta dias, nos Processos TC-3062/2014 e TC-2343/2009. – APECIAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN incluiu em pauta o Processo TC-4874/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vitória, tendo Sua Excelência votado por conhecer da Representação, indeferir a medida cautelar e por determinar notificação pelo prazo de dez dias, porém deixando de notificar o Prefeito face a desconcentração, ocasião em que o Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, indagou o Relator sobre dados específicos do contrato, uma vez que não fora o subscritor da Representação, requerendo maior tempo para análise do voto do Relator, de modo a contrastá-la com a peça ministerial. De imediato, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, ponderou sobre a possibilidade de concessão de vista apenas em sessão, nos termos do artigo 60, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, dado o caráter urgente da decisão a ser proferida, por se tratar de deliberação de medida cautelar, sugerindo, ao final, a remessa dos autos ao Procurador para análise, retomando-se a discussão no fim da sessão, após apreciação dos demais processos constantes da pauta. Na oportunidade, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO entendeu ser descabida a vista em sessão, considerando que a proposta era de indeferimento do pedido cautelar, o que retiraria sua urgência e possibilitaria a concessão do prazo regimental de vista, de até duas sessões ordinárias. Interveio na discussão o Senhor Presidente para destacar que o caso em análise é inusitado, não possuindo registro específico, mas que, da leitura dos dispositivos citados da Lei Orgânica deste Tribunal, tem-se como mais razoável que a vista se dê em sessão, por estar a medida cautelar ainda em deliberação, motivo pelo qual pode o Relator, eventualmente restar vencido, pelo que acolheu a sugestão do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, suspendendo a análise do feito, a ser reaberta após a apreciação do último processo da pauta, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Conselheiro Relator, inicialmente peço desculpas por não estar com a peça original, e nem com a análise da Área Técnica. Não sabia que esse processo vinha para o Plenário hoje, mas peço um esclarecimento a V.Ex.ªs sobre o valor da contratação e o prazo de vigência do referido contrato. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O prazo de vigência, trinta meses, que é o prazo questionado. É um dos itens questionado pelo Representante do Ministério Público Especial de Contas. O valor total do contrato verificarei... O processo está aqui, V.Ex.ª teria aí um prazo para fazer a verificação. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Tudo bem! Se eu pudesse pedir vista em Sessão... **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Pode pedir vista em Sessão. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Para voltar a debater sobre o processo. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Como é Cautelar, é preciso vista na própria Sessão. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - E, ainda, cabe agravo - artigo 415. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Quero ver se tenho condições de reverter. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Acho que foi assinado pelo Procurador Luis Henrique. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Já há concessão de Cautelar? **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não! Estou indeferindo. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Então, não há nenhum risco do processo se S.Ex.ª, o Procurador, inclusive ter acesso aos autos com pedido de vista normal. O pedido de vista é quando há uma Cautelar em vigor, funcionando. Por isso é que funciona dessa forma. No presente caso V.Ex.ª não está dando a Cautelar, se estivesse dando, aí sim o pedido de vista seria na Sessão. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não tenho claro esse entendimento,

mas se é esse o entendimento... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, se S.Ex.ª, o Conselheiro Relator, estivesse concedendo a Cautelar, aí o objetivo do artigo é muito claro, em face da gravidade, mas se está indeferindo, não há motivo algum, não há risco. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Estou sendo alertado pelas Sessões, porque, em regra, o Plenário segue o Relator, mas pode também não seguir. Na realidade, em caso de deliberação de Medida Cautelar de caráter urgente, o pedido de vista somente será deferido para exames dos autos em Sessão. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Excelência, por favor! Se algum Conselheiro resolver deliberar para que seja concedido, aí retiro o meu entendimento, mas se não houver isso, estaremos tolhendo o Ministério Público de exercer a sua função por um argumento sem pé nem cabeça. Desculpe-me! Porque não há Cautelar em vigor. Se ninguém deliberar essa situação, o próprio Ministério Público vai fazê-lo, que tenha todo o tempo. Isso é lógico, com todas as vênias! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Só uma observação para eu confirmar quando está previsto o procedimento. Talvez seja importante decidir antes do procedimento, porque a previsão é para o dia 30 de julho, amanhã. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - De qualquer maneira, caso não seja concedido hoje, foge à questão do periculum in mora. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas se o Ministério Público conseguir vencer o Plenário de que a minha posição está equivocada, sai daí uma decisão para impedir a homologação. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - A homologação, terá de ser uma decisão... **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Com dado concreto. Aí acho que o Ministério Público tem o direito de exercer o que achar mais conveniente. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Lembrando que semana que vem não temos Sessão, e nas duas próximas estarei de férias. Então, não sei se deveríamos fazer o enfrentamento. Ao invés de meia hora, o Ministério Público poderia pegar o processo, passar à Assessoria – temos até o final da Sessão para a avaliação do processo. Só uma reflexão, por conta da data da ...Porque a minha decisão está liberando a licitação. Pode ser que V.Ex.ªs não concordem com a minha decisão a partir da reflexão do Ministério Público. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Particularmente não acompanhei a lavratura dessa Representação, mas quero crer que é um valor expressivo, razoável. É a manutenção nas áreas verdes de Vitória pelo prazo de trinta meses. Acho que o questionamento tem que centrar na questão do Pregão. Como vamos efetuar um Pregão Eletrônico sobre a manutenção nas áreas verdes de Vitória – que tem uma área com noventa e oito quilômetros quadrados – com uma empresa de fora do Estado, que tem apenas oito dias para fazer uma proposta? Sendo possível, ainda nesta Sessão, passaria o processo à Assessoria, ao menos para que viessem as peças de meu interesse, que possam ser reproduzidas, e decidimos no final. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Isso! decidimos no final da Sessão, se for o caso. Fica essa proposta. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - O Processo Cautelar tem um rito célere, então o Regimento não deixa muito clara essa situação. Acredito que, com a aquiescência do Plenário, vamos suspender a votação desse processo agora, para que, ao final desta Sessão, voltemos ao mesmo com a posição do Ministério Público de Contas". O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES incluiu em pauta o Processo TC-3831/2014, que trata de Representação em face da Prefeitura Municipal da Serra, tendo Sua Excelência votado por conhecer da Representação, conceder a medida cautelar para suspender o certame, determinando aos responsáveis a abstenção de homologar e/ou executar o contrato, com a comprovação da suspensão, e a notificação pelo prazo de dez dias, dando-se ciência aos interessados do teor da decisão. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES – O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-320/2014, proferido no Processo TC-5877/2013, TC-321/2014, proferido no Processo TC-6970/2013, e TC-324/2014, proferido no Processo TC-1753/2006. O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu o Acórdão TC-330/2014, proferido no Processo TC-3411/2008. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-333/2014, proferido no Processo TC-2973/2013, TC-336/2014, proferido no Processo TC-1662/2012, TC-337/2014, proferido no Processo TC-2242/2012, e TC-338/2014, proferido no Processo TC-3025/2012. O Senhor Conselheiro em Substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-286/2014, proferido no Processo TC-7209/2013, e TC-341/2014, proferido no Processo

TC-2117/2013; e o Parecer em Consulta TC-007/2014, proferido no Processo TC-764/2014. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-4445/2013, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-474/2012, interposto pelo Senhor Antônio Lima Filho, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Rodolfo Santos Silvestre, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "**O SR. RODOLFO SANTOS SILVESTRE** - Boa tarde, Eminentíssimos Conselheiros, Eminente Procurador de Contas, Auditores e servidores presentes. Como bem indicado no Relatório do Eminente Relator Sérgio Aboudib, o Acórdão recorrido apenas o recorrente por supostas ilegalidades na contratação da Fubra por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666. Em relação a essas supostas irregularidades apontadas, não demorei nesta sustentação oral porquanto, devidamente, demonstrado em nosso Recurso. Mas há de ressaltar que todos os requisitos previstos na lei foram observados quando da dispensa. Em relação à suposta subcontratação do objeto concreto, há que se ressaltar que as atividades meio, e não a atividade fim, do contrato foram subcontratadas. As parcelas subcontratadas referem-se especificamente a coletas de dados e levantamento de informações para que fossem trabalhadas pela Fubra, aplicando o seu know-how na atividade fim do contrato. A questão mais sensível que o recorrente se volta é em relação à determinação de ressarcimento ao erário Municipal: trezentos e sessenta mil reais - número aproximado à época do início do procedimento, 2004. O argumento é simples: entendeu o Acórdão recorrido por aplicar penalidade de multa ao recorrente por, supostamente, fazer pagamento antes do êxito final do contrato. E aí, antes do alegado êxito final do contrato, o Acórdão determina que se faça o ressarcimento da quantia, que ainda está sob análise da Receita Federal - Compensação de Crédito de Pasep. Consultei o andamento do processo, Eminente Relator, e peço que seja anexado aos autos. Pouco tempo depois da interposição do recurso, foi publicado o Acórdão em um dos processos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconhecendo o direito de crédito e homologando a compensação efetivada pelo então Município de Vitória, ou seja, ao menos em relação ao crédito que está constante nesse processo não há dano ao erário. Não há que se falar em restituição, portanto, de valores relativos, porque o êxito está confirmado; o processo finalizou e voltou à Delegacia da Recita, em Vitória, para dar cumprimento. Como se trata de aplicação, a Ementa diz que é aplicação obrigatória pelo Conselho de Recursos Fiscais das Decisões Definitivas do STF da Sistemática de Recursos Repetitivos, ou seja, de todos os processos administrativos, em questão, tratando da mesma matéria, a consequência lógica é a aplicação desse entendimento do STF em todos os processos que estão em trâmite. E, aí, em razão do sigilo fiscal, não temos acesso a todos os processos, mas simplesmente às peças que são disponibilizadas publicamente no site do Conselho. Peço também a conversão do julgamento em diligência para que se oficie ao Ministério da Fazenda para conhecimento do teor do resultado dos demais processos. Estou com dois Acórdãos que tratam da mesma questão; e outros, não conseguimos ter acesso a essas informações, de modo a se confirmar a efetivação das compensações e, portanto, a ausência de prejuízo no pagamento pelo êxito alcançado. Ainda que à época da instalação do procedimento pudesse alegar que não havia êxito verificado, o que também é discutível, porque quando da apresentação da Declaração de Compensação pelo Município, o Município deixou de desembolsar os valores correspondentes - na época mais de três milhões de reais. Não há dúvida de que o não desembolso de três milhões de reais no Município, no exercício financeiro, é sim um benefício obtido pela pessoa política. De modo que, além disso, há confirmação de compensação, pelo menos em alguns dos processos como podemos verificar, o que corrobora a nossa alegação no Recurso de impossibilidade de determinar ressarcimento ao Município, em razão de um dano presumido. Tanto era presumido à época da lavratura do Acórdão e da última Manifestação Técnica Recursal feita nos autos que o dano não se verifico - pelo menos em parte, comprovadamente, não se verificou. E, certamente, não se verificará em nenhum dos processos, porque todos tratam da mesma matéria de aplicação obrigatória no âmbito da Administração Fazendária por conta da Decisão já proferida pelo STF na Sistemática de Recurso Repetitivo. Desse modo, peço para juntar aos autos esses Acórdãos proferidos, se não me engano ambos posteriormente a interposição do Recurso nesta Corte; a conversão do julgamento em diligência, para que se verifique a situação dos demais processos administrativos de compensação e para que se apure, efetivamente, a existência do

alegado dano, prejuízo, suportado pelo Município. Para que, ao final, depois dessa instrução, acolher a pretensão recursal de modo a tornar insubsistentes as condenações no Acórdão recorrido. É o que se requer. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, primeiro, parabéns S.Ex.^a pela defesa do cliente e faço um questionamento. Esse processo, em valores da época, imputa um ressarcimento no valor de trezentos e sessenta mil reais. Essa comprovação é integral desse valor? **O SR. RODOLFO SANTOS SILVESTRE** - Não! Não é do valor integral, estou trazendo dois Acórdãos. Um deles homologa uma compensação de cento e setenta e um mil reais, ou seja, o ressarcimento seria relativo a 11% do valor das compensações. Então, uma parcela relativa a 11% de 171 mil reais; e o segundo pedido de compensação é no valor de 194 mil reais. Em relação aos outros, não consegui ter acesso ao Acórdão, no Conselho. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Seria um percentual sobre esses valores mencionados: 11% sobre 171 mil e 194 mil. 300 mil, 11%, algo em torno de 30 mil reais. **O SR. RODOLFO SANTOS SILVESTRE** - Exato. Sobre esses valores, ao menos em relação a essa parcela. Por isso o pedido de conversão de diligência para consulta ao Ministério da Fazenda, em razão do sigilo fiscal. Não conseguimos ter acesso voluntariamente junto ao Ministério da Fazenda. (final) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, estou deferindo a juntada dos Acórdãos trazidos, solicitando as notas taquigráficas, retirando o processo de pauta. A próxima sustentação oral é outro processo sobre o mesmo Acórdão". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como da documentação trazida pelo interessado, retirando o processo de pauta; 02) O Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-4446/2013, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-474/2012, interposto pela Senhora Luciana Vellozo Santos, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado da interessada, Dr. Rodolfo Santos Silvestre, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: "**O SR. RODOLFO SANTOS SILVESTRE** - A recorrente volta-se especificamente à questão do contrato com a IACC - Instituto de Arte e Cultura Capixaba -, contrato de gestão que foi firmado, e alegada ausência de prestação de contas. Com a devida vênia, no entender da decorrente, as contas é que não foram apuradas efetivamente pela Equipe Técnica deste Tribunal. Há documentação suficiente, foi apresentada; no recurso, apresentamos novamente, porque em manifestação técnica anterior, a equipe deste Tribunal afirma que foi apresentado simplesmente um ofício em que se encaminhava a prestação de contas. Na manifestação técnica recursal, no entanto, diz que a prestação de contas que voltou completa, já foi analisada anteriormente, ou seja, era um mero ofício, havia prestação de contas, se não havia deve ser apreciada agora. Há um procedimento na Prefeitura de Vitória, um processo para prestação de contas, e aí arquivado posteriormente à gestão da recorrente na Secretaria. Não sabemos por qual motivo esse processo de prestação de contas ser arquivado - e esse processo não foi devidamente apreciado pela Equipe Técnica deste Tribunal. O nosso argumento é que há prestação de contas, e não foi suficientemente analisada. Portanto, não pode simplesmente determinar uma nova Tomada de Contas. A equipe Técnica, agora, na manifestação recursal disse que a recorrente pretende se defender de algo que, ainda, não restou configurado, por conta da determinação da realização de Tomada de Contas. Ora! Ela não se defende do resultado da possível Tomada de Contas que será realizada; nem poderia, por lógica! A questão é que a Tomada de Contas foi determinada sob argumento de que não há prestação de contas anterior. Ela se defende contra esse fato, contra esse pressuposto utilizado por determinação de nova Tomada de Contas. Foi penalizada a recolher multa em razão disso. Não se trata de querer se defender de uma situação futura e possível, mas simplesmente do pressuposto que foi utilizado para determinar a Tomada de Contas, que é a suposta omissão. O que não se admite. Desse modo, pede-se que sejam apreciadas as contas ou suficientemente apreciados os documentos apresentados. A documentação é farta e foi juntada aos autos. E que se verifiquem em diligência junto à Prefeitura Municipal de Vitória ou se requisite a documentação constante do Processo Administrativo 1259180/2005, que consta a documentação também relativa à prestação de contas e a esse contrato. Sendo assim, requer seja provido recurso nesses termos. Muito obrigado! (final) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, estou solicitando as notas taquigráficas e retirando o processo de pauta". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência

determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, retirando o processo de pauta; 03) O Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-4449/2013, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-474/2012, interposto pelo Senhor Carlos Oliveira Galvêas e outro, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Rodolfo Santos Silvestre, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **"O SR. RODOLFO SANTOS SILVESTRE** - Eminente Relator, Eminentes Conselheiros, nesse caso, a discussão parece-me eminentemente jurídica. O Secretário de Administração e a Chefe de Gabinete foram apenados pelo Acórdão por supostamente efetuarem pagamento de remuneração ao vice-Prefeito em valor superior ao que previa a lei. O que está em questão é qual a lei que se deve observar. Foi editada uma lei pelo Município, percorreu todo o trâmite legislativo, foi devidamente relatada pela Comissão de Justiça e votada no Plenário da Câmara. O Prefeito referendou, foi publicada e passou a valer. Uma vez publicada, a lei produz os seus efeitos; deve ser observada até que, existido algum vício, seja questionada e retirada do ordenamento jurídico. A Área Técnica fundamentou essa manifestação, que foi encampada pelo Acórdão recorrido, no sentido de que os recorrentes não deveriam observar a lei nova - que foi editada - sob o argumento que violava a Lei Orgânica. Não observou o procedimento previsto na Lei Orgânica. A Lei Orgânica diz que o subsídio será fixado em lei para a Legislatura posterior. Observem que a Lei Orgânica fala de Legislatura para o Executivo. O entendimento é que tendo sido publicada no Exercício de 2004 não poderia ser utilizada como fundamento para pagamento da remuneração da Chefia do Executivo, pretendendo que se aplicasse, então, o Decreto Legislativo anterior, que fixava essas verbas, expressamente revogado pela lei nova. O Acórdão pretende que os Secretários Municipais façam controle de constitucionalidade da lei e que aplique uma lei revogada, ou seja, pretendem que os Secretários ripristinem uma lei, o que não é possível, não é cabível exigir deles. Além do mais, sabemos que os Órgãos da Administração estão estreitamente vinculados ao princípio da legalidade. Ora! Se há lei determinando o pagamento da remuneração nos valores ali determinados, como pode o Secretário deixar de cumpri-la, e não fazer? E arguir a inconstitucionalidade da lei, inconstitucionalidade formal, porque não observou o procedimento previsto na Lei Orgânica. Se assim agissem, estariam negando a função a qual deveriam exercer. Estariam, de outro modo, violando a lei, violando a Constituição Federal - que lhes exige observância estrita à lei. Presumindo-se que os Secretários iriam exercer o controle de constitucionalidade da lei para decidir se cumpririam ou não. O argumento é de que a lei não observou o procedimento especificado na Lei Orgânica, especificamente quanto ao exercício para qual deveria vigorar a remuneração fixada. O problema está, na verdade, na Lei Orgânica, porque a Constituição Federal estabelece as regras para o nível Federal - Presidência e vice-Presidência da República - de como será fixada a remuneração. A Constituição Federal não traz nenhuma indicação que tem que ser aprovada a lei para fixar, para o exercício seguinte, a remuneração da Chefia do Executivo Federal. Essa regra, por ser regra de procedimento legislativo, é de repetição obrigatória pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas. Se é de repetição obrigatória, e aí é repetir, não cumpre a Lei Orgânica estender, incluir ou excluir requisitos que o constituinte Federal impôs na Constituição Federal. Fazendo exercício de análise da constitucionalidade da lei, a Lei Municipal que fixou a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito do Exercício de 2004, retira o fundamento de validade da Lei Orgânica, que por sua vez não observa a repetição obrigatória de regra de procedimento legislativo, definido na Constituição Federal, e, portanto, a Lei Orgânica, que é viciada. Ao final, conclui-se que a Lei Municipal, que fixou o subsídio, respeita a Constituição Federal e não a lei Orgânica. Desse modo, não há qualquer sentido manter a determinação do Acórdão, que exige que os Secretários Municipais deixem de cumprir uma lei válida para que se aplique uma lei revogada, sob o argumento de que deveriam observar que aquela lei não observou o procedimento legislativo adequada fixado na Lei Complementar. Quando o Órgão Legislativo Municipal fez o controle de constitucionalidade, quando da análise do projeto, concluiu pela constitucionalidade do até então projeto de lei. O Gabinete do Prefeito ao sancionar, obviamente faz um novo controle de constitucionalidade, porque senão poderia ter vetado a lei ou, deveria ter vetado, se observasse vício de inconstitucionalidade. E o Secretário, então, na hora de cumprir a lei, de exercer o seu papel, submetido ao princípio da legalidade que está, nega-se a fazer o pagamento porque os outros órgãos, o procedimento legislativo, a Câmara Municipal, as Procuradorias envolvidas, ninguém observou

tal inconstitucionalidade, que só foi observada pela Área Técnica do Tribunal para apenar os Secretários, inclusive a ressarcir os valores, que foram devidamente recebidos pelo vice-Prefeito. Nesse sentido, Eminente Relator e demais Conselheiros, o que se pede simplesmente é que se restaurem as regras constitucionais no sentido de reconhecer a atuação dos Secretários, dos recorrentes, em conformidade com o princípio da legalidade e da impossibilidade de exigir deles o exercício do controle de constitucionalidade. E mais, exigir que, depois desse controle, determinasse uma aplicação de uma lei, já revogada. Nesse sentido, pede-se o provimento do Recurso para tornar sem efeito o Acórdão recorrido. Muito obrigado! (final) **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Senhor Presidente, estou solicitando as notas taquigráficas e retirando o processo de pauta. Esclareço, de antemão, que esses três processos, junto com o processo mãe, deverão tramitar em separado, especialmente porque o primeiro processo foi deferida a juntada de provas e deverá retornar à Área Técnica para nova manifestação, enquanto os dois segundos estão em condições de serem julgados após as notas serem juntadas aos autos". Retornada a palavra ao Relator, Sua Excelência determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, retirando o processo de pauta. O Relator, Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, esclareceu que providenciará a separação dos três recursos, que foram objeto das sustentações orais, do processo principal, pois que têm trâmites diferenciados, devendo o primeiro deles retornar à Área Técnica, haja vista os novos elementos juntados aos autos, e os demais retornarem ao Gabinete para exame das sustentações orais apresentadas, estando aptos, em seguida, ao julgamento; 04) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-6419/2012, que trata de Denúncia em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em pauta, por duas sessões, nos termos do artigo 327, § 5º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 05) A Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3220/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-1499/2011, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 06) Após a leitura do voto-vista do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO proferido nos autos do Processo TC-1499/2011, que trata de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2010, em que apresentou apenas duas divergências em relação ao voto do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, sendo a primeira relativa à conduta do Procurador Jurídico indicado nos autos e a segunda referente ao ressarcimento imputado solidariamente à sociedade empresária Assismídia Informática Ltda e ao Senhor Ivan Salvador Filho, tendo o Relator agradecido às observações do voto-vista e as acompanhado, a primeira em função do baixo valor cobrado pelo edital, e a segunda pela ausência de quantificação de eventual dano pela Área Técnica, que também afastou o ressarcimento, mantendo o restante de seu voto, que foi acompanhado, com as alterações promovidas, pela integralidade do Plenário, conforme notas taquigráficas: **"O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, agradeço às observações do Conselheiro Sérgio Aboudib com relação à primeira divergência: cobrança pela aquisição do edital sem relação com custo efetivo da reprodução gráfica, e pela exclusão do Procurador Jurídico, responsável pelo parecer que analisou a minuta do edital. A cobrança do edital foi vinte reais. A Área Técnica informou que essa cobrança ficou acima do valor do custo que iria variar em torno de três reais. Eram dezoito páginas ao custo de quinze centavos, até um pouco mais, em torno de três reais. Concordo com S.Ex.^a, é um valor muito pequeno para penalizar o Procurador. Acompanho-o em relação à exclusão não só do Procurador, mas de todos em relação ao item cobrança indevida, dado o pequeno valor envolvido. É diferente uma cobrança de um valor muito acima dessa pequena diferença. Com relação à outra divergência, que é em relação à liquidação irregular resultando em pagamento indevido, S.Ex.^a tem razão, a Área Técnica, de fato, não imputou o ressarcimento. Acompanho também as duas divergências e encampo em meu voto"; 07) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-511/2014, retornando durante a apreciação do Processo TC-1631/2013, ambos da pauta do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;

08) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO devolveu de vista o Processo TC-2804/2005, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2005, informando que acompanhou, na íntegra, o posicionamento do Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que também fora acompanhado pelo Plenário, à unanimidade; 09) Da mesma forma, o Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO devolveu de vista os autos do Processo TC-3210/1998, que trata de Relatório de Auditoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, relativa ao exercício de 1995, comunicando que acompanharia na íntegra o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que divergira parcialmente do então Relator, Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, considerando ilíquidáveis as contas e promovendo o trancamento do processo. O Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, Relator dos autos nos termos do artigo 86, § 2º, 3º e 4º do Regimento Interno desta Corte, relembrou seu voto e esclareceu que a única divergência que permanecia em relação ao voto do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN se referia à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, reiterando a ausência de ato normativo deste Tribunal que dispense a persecução do controle externo em função dos valores em exame e pela impossibilidade material de produção de provas dado o decurso do tempo, alinhando-se ao voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, em razão principalmente do falecimento do gestor ao qual foi imputado débito, o que dificulta ainda mais a produção de provas pela defesa. O Senhor Representante do Parquet de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, sugeriu o encaminhamento dos autos à Área Técnica em função do novo posicionamento externado no voto-vista sobre a consideração das contas como ilíquidáveis, de forma a se evitar a extinção sumária do feito, afirmando ainda que não há norma que impeça o Tribunal de Contas de analisar contas, mesmo após quase duas décadas, sendo a apreciação útil para corrigir procedimentos, inclusive para o próprio órgão de controle externo, servindo de exemplo, e que a proposta de voto tem condão gerencial, pontual. Por sua vez, o Relator, Senhor Conselheiro em substituição MARCO ANTONIO DA SILVA, reafirmou sua convicção sobre o despropósito de se promover um julgamento dezoito anos após o fato, enfatizando que a inércia dos órgãos do Estado não pode deixar refém o cidadão, pois agride de morte a duração razoável do processo e os principais de defesa, por dificultar a produção de provas, e que as próprias Normas de Auditoria Governamental preveem a avaliação do risco, da relevância e da materialização na atividade de controle, com o que corroborou o decano desta Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o decurso do tempo é fator comprometedor dos julgamentos, tudo conforme notas taquigráficas: **"O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, o que está se propondo seria considerar as contas ilíquidáveis? O art. 90 da Lei Complementar 621, diz: (faz a leitura) Já fazendo uma sugestão, antes de determinarmos a liquidação dessas contas, se pudesse enviar à Área Técnica para verificar dentro as provas que existem nos autos se há possibilidade de esse processo ter um desdobramento diferente, ao invés de decretar sumariamente a liquidação do ressarcimento. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Agradeço à participação do Ministério Público Especial de Contas, mas estou convicto, embora reconheça, tenho impressão de que nessa composição do Plenário é a primeira vez que estamos decidindo por considerar uma conta ilíquidável. Decurso do prazo... aí há uma combinação ferida de morte, como o princípio da duração razoável do processo. Ninguém pode ficar sequestrado pela inércia do Estado punitivo. Quase dezoito anos. Imagina reabrir um procedimento, fazer uma Tomada de Contas Especial, sendo que foi uma transferência de conta para conta. Citar, nesse caso, quem não está nos autos porque já faleceu, o Aloísio Santos, citar todos os herdeiros, encaminhar à Justiça comum. Acho que temos mais o que fazer! E, sinceramente, acho que é força maior e caso fortuito, porque um processo ficar inerte esse tempo todo, não posso considerá-lo de outro jeito. Mas respeito a posição de V.Ex.^a e a observação feita pelo Conselheiro Marco Antonio, porque não temos uma regra clara como tem o TCU, talvez o TCU tenha passado por essa discussão em algum momento. O que não dá é para decidir agredindo fortemente princípios, como duração razoável do processo, da defesa e do contraditório. Passados vinte anos é, inclusive, difícil produzir prova para um lado e para outro. Não são vinte anos, precisamente, mas quase vinte. Somado a isso, uma avaliação constante das Normas de Auditoria

Governamental, que é a avaliação da relevância, do risco e da materialidade. Então, acho que não cabe, nesse caso, fazer, como eu disse em outra ocasião, uma escavação arqueológica processual. É apenas isso! **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Conselheiro, resalto que não há um normativo legal que permita ao Tribunal de Contas deixar de apreciar contas em face do decurso do tempo. É uma oportunidade única para enviarmos esse material à Área Técnica, as eventuais irregularidades, as eventuais razões que levaram esse processo a tramitar dezoito anos nesta Corte. Pode, inclusive, servir de subsídio para sugestões, diria gerenciais e administrativas, se a culpa tiver por conta desta Corte e não do jurisdicionado, que por vezes o interessado pode ter interesse no não julgamento do processo. Temos a oportunidade de enviar à Área Técnica para, simplesmente, fazer uma análise acerca da viabilidade e apurar eventuais falhas ou inconsistências por parte do órgão de controle externo, se for o caso, por parte do gestor, para que tenhamos um subsídio maior para tomar uma decisão. Reitero que não há um normativo que permite ao Tribunal de Contas deixar de apreciar, conquanto considere o espaço de tempo, mas seria uma solução gerencial que não está amparada pela lei. Estamos fazendo algo com base na manifestação. Respeito a manifestação de V.Ex.^{as}, mas são manifestações com olhar pessoal, um olhar casuístico, um olhar pontual. Por isso reitero a necessidade de reenviarmos o processo à Área Técnica para termos um lastro maior na tomada de decisões. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, como de praxe, faço questão de frisar que respeito muito as posições trazidas pelo Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas. As razões que me fizeram prolar um voto no sentido de determinar a instauração de Tomada de Contas, com ofício, na vara dos feitos de sucessões de Cariacica, é exatamente aquela velha posição que venho trazendo nos votos, de buscar a questão de ressarcimento. O Conselheiro Chamoun trouxe uma questão nova que inicialmente fiz questão de frisar: não temos o normativo que evidencie essa questão do ressarcimento, como tem o TCU. Mas as ponderações trazidas por S.Ex.^a levaram-me à reflexão exatamente porque, em face da dificuldade de se coligir, de se trazer aos autos novos elementos, passados hoje dezoito anos, quase vinte anos, sendo que dessa feita quem será citado para trazer tais elementos aos autos sequer será o gestor, porque veio a óbito. O trancamento das contas com respaldo na questão do artigo 96, se dá em razão dessa impossibilidade material de produção de provas. Obviamente que essa questão da iliquidação seria em decorrência de um incêndio ou de elementos que demonstrassem a clara impossibilidade de produção de provas. Mas no decurso do tempo, como questão outra, que é o caso da morte do gestor em referência, também, ao meu sentir, foi essa a intenção de S.Ex.^a: demonstrar essa impossibilidade. Tanto é que trouxe como maneira de não aplicação imediata, mas analógica, o artigo 96. Entendo que assiste razão ao Conselheiro, é a primeira situação que se faz essa colocação, esse tipo de julgamento, mas no caso em tela, faz jus à posição trazida, é coerente. Agradeço demais à ponderação do Ministério Público Especial de Contas, que sempre enriquece o debate. Mas mantenho a minha posição e acompanho a divergência instaurada pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Chamoun. Muito obrigado! **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente, destaco, ainda, a possibilidade de se verificar nos autos, eventualmente, a Área Técnica entender que o processo encontra-se maduro para julgamento. Que, por vezes, vejo que essa questão do ressarcimento, principalmente, é questão emblemática. Estou até com um Recurso de Reconsideração da lavra do Ministério Público de Contas, que foi retirado de pauta, hoje, justamente sobre essa questão do ressarcimento. Estão querendo que o órgão de controle comprove a irregularidade do gasto. É uma situação difícil. Faço a leitura de um trecho do Recurso de Reconsideração, não diz respeito a esse processo, mas em relação à questão de determinar o ressarcimento nesses termos em que os votos estão sendo conduzidos. (faz a leitura) No âmbito do processo administrativo, nesta Corte de Contas, temos uma amplíssima defesa por parte do gestor, temos a possibilidade da defesa ordinária, da sustentação oral para trazer novos argumentos, novas provas e novos documentos. É uma situação muito difícil em respeito à condição do falecimento do gestor. Não está se questionando isso, mas não ter efetuado, tempestivamente, a sua defesa. Então, pode, eventualmente, o processo estar maduro para outra decisão. Por isso que reforço a minha posição no sentido de os autos serem enviados à Área Técnica para vermos que, talvez tenham alternativas, ao invés de a consideração de iliquidação das contas. E, além de não haver um normativo que considere o largo lapso de julgamento do processo como justificativa para que sejam as contas consideradas ilíquidáveis. Não podemos fechar os olhos para esse passivo, para

esses processos antigos. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Continua em discussão. Em votação. Como votam os Senhores Conselheiros". Encerrada a discussão, prevaleceu, à unanimidade, o voto-vista do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que fora encampado pelo Relator em sessão; 10) O Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que proferiu voto enquanto Relator do Processo TC-2219/2008, que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Castelo, relativa aos exercícios de 2005 a 2008, encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que divergira parcialmente do Relator quanto à contratação de empresa cujos sócios eram servidores públicos municipais ou possuíam relação de parentesco com servidores, que acompanhou, neste ponto, o voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, e do decano da Corte em relação à irregularidade que versa sobre a ausência de concurso público, acompanhando o Relator quanto a ela, colocada em discussão, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO manteve seu voto e o Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, encampou totalmente o voto-vista do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, assim como o restante do Plenário, ficando parcialmente vencido o decano da Casa; 11) O Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN devolveu de vista os autos do Processo TC-6531/2011, que trata de Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, informando que acompanharia os pareceres técnico e ministerial, bem como o voto proferido pelo Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, que preferiu adiar a apreciação da matéria; 12) Após a conclusão do último processo da pauta, o Senhor Presidente retomou a apreciação do Processo TC-4874/2014, passando a palavra ao Senhor Procurador Especial de Contas, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, para sua manifestação quanto à matéria, após análise do processo. O Senhor Procurador passou a fazer a leitura dos apontamentos de irregularidades trazidos pelo Ministério Público Especial de Contas na Representação e sublinhou que já há contratação emergencial feita pelo Município de Vitória sobre o mesmo objeto do certame, o que dispensaria o perigo inverso da demora, procedendo em seguida, à leitura de trechos da manifestação técnica e à elaboração de comentários a cerca do prazo exíguo para apresentação de propostas por interessados, por entender ser o serviço perquerido pela Administração Municipal de natureza complexa, incomum, em razão da topografia do Município de Vitória, além de representar valores bastante expressivos, pugnando, ao final, pela concessão da medida cautelar. Por seu turno, o Relator, Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, agradeceu as contribuições ao debate ofertadas pelo Representante ministerial e teceu considerações sobre os apontamentos de irregularidades da peça exordial, de forma pontual e detalhada, reiterando que o processo está submetido, no momento, à cognição sumária. Quanto ao cerne da divergência, ou seja, se o serviço é ou não comum, Sua Excelência afirmou ser de grande clareza que o é, tanto que feito por milhares de Municípios brasileiros, citando alguns exemplos, o que autoriza a realização da licitação por meio do pregão, o que torna legal o prazo concedido pelo Município para apresentação de propostas. O Relator ainda realçou que o serviço, além de comum, é de natureza contínua, o que permite que o prazo de vigência do contrato exorbite o orçamento, conforme exceção prevista no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993, mantendo seu voto. Participou da discussão também o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO para recordar que a Lei 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do pregão, estipula que o instituto se destina aos serviços comuns, definindo-os como aqueles que possuem padrões usuais de mercado, ainda que tenham singularidades específicas, bem como que deve ser adotada a modalidade, preferencialmente por meio eletrônico, por ser mais transparente, tudo conforme notas taquigráficas: **"O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Voltamos neste momento com a discussão deste processo. Concedo a palavra ao Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, tentarei organizar as minhas ideias, foi uma vista rápida, peço que V.Ex.ªs compreendam. Inicialmente, o Ministério Público de Contas entrou com uma Representação em face de um edital de licitação publicado pela Prefeitura Municipal de Vitória. O objeto é a prestação de serviço na manutenção das áreas verdes. O valor estimado da contratação é de setenta e três milhões e quinhentos mil reais. O prazo de vigência seria de trinta meses - já anunciado pela Prefeitura a possibilidade de prorrogação por igual período com base no artigo 57, da Lei de Licitações. Efetivamente temos aí uma contratação de sessenta

meses, com valor orçado - em trinta meses - de setenta e três milhões de reais. O Ministério Público apontou as seguintes irregularidades no edital: (faz a leitura) S.Ex.ª, o Relator, em seu voto, aventou a questão do periculum in mora inverso - que foi um dos argumentos, além do que já fundamentei palavras de V.Ex.ª nesse voto, (continua a leitura) Até para que V.Ex.ªs possam ficar confortáveis em relação à situação, informamos que tem uma contratação emergencial vigente no Município de Vitória para a manutenção das áreas verdes por seis meses. Salvo engano, essa é a segunda contratação emergencial acerca desse objeto. Levado o feito à Área Técnica, esta corroborou as irregularidades apontadas pelo Ministério Público. São seis irregularidades aferidas, que descrevo neste instante para que V.Ex.ªs tenham o máximo de informação possível, para, depois, tomarem a decisão mais acertada; no caso, atendendo ao pedido do Ministério Público: concessão da Medida Cautelar, sobrestando essa contratação. Desde já fala que não há periculum in mora inverso, haja vista ter uma contratação emergencial. Foram feitos vários questionamentos ao edital de licitação, que foram respondidos. Faço, agora, a leitura da manifestação da Área Técnica acerca das irregularidades levantadas pelo Ministério Público de Contas. É uma leitura simples. (faz a leitura) O Município de Vitória tem 98 quilômetros quadrados, e com essa topografia, como as empresas poderiam fazer as suas propostas com apenas oito dias? (continua a leitura) Reitero a posição do Ministério Público na solicitação da Cautelar, que foi corroborado pela Área Técnica, uma contratação com expectativa de cinco anos. Reforçando que não há possibilidade desse serviço não ter continuidade. Com base nessas considerações, peço a V.Ex.ªs que reconsiderem. Impugno pela concessão da Medida Cautelar. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Agradeço à participação do Procurador Heron. S.Ex.ª pede com "jeitinho", com muita educação, que lhe é peculiar, para mudarmos a nossa opinião. Mas faço algumas observações. Primeiro, sobre o termo de referência do Projeto Básico. Há de se considerar que estamos em fase de juízo de cognição sumária. Não percebi falha em juízo de cognição sumária no termo de referência do Projeto Básico. Tanto é que uma licitação dessa ordem - setenta e poucos milhões de reais - não houve nenhum pedido de impugnação do edital por parte de interessados. O segundo ponto é em relação ao Pregão Eletrônico. Acho que é a questão central. O artigo 1º da Lei 10.520/2002, Lei da Modalidade Pregão, diz: "Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei." Aqui, entra, por exemplo a Súmula TCU 257, diz: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002." Como imaginar que não se trata de serviço comum, e se trata de serviço complexo, algo que é rotineiramente feito por 5.600 municípios. Todos fazem poda de árvore. E todas as empresas que tem jardim ou árvore fazem poda. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Não consigo entender! A questão do Pregão, parece-me uma modalidade tão adequada do ponto de vista da competição e da busca do melhor preço! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas é questionada pelo parquet de Contas nesse caso. **O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Impressiona-me o porquê. Essa é uma modalidade aparentemente difícil de haver algum tipo de acordo. As pessoas participam, concorrem. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Ainda mais num contrato dessa ordem. Recentemente, em 2013, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a própria Prefeitura Municipal de São Paulo contrataram tal serviço pela modalidade Pregão Eletrônico. Entendo como serviço complexo contratar uma reforma de plataforma de petróleo, tudo bem! Agora, um serviço que todos os municípios fazem todos os dias - os municípios mais simples com servidores próprios, na base do facão; os maiores, terceirizam; e, também, a iniciativa privada. Se há uma coisa que tem que fazer, é isso! Não vejo como problema; até a Súmula do TCU ampara. O terceiro ponto é o prazo de oito dias. Na verdade não foi prazo de oito dias. Diz a Lei 10.520/2002, inciso V, artigo 4º - "o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso não será inferior a 8 (oito) dias úteis." Por se tratar de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico. O que aconteceu no caso concreto? Esse aviso de licitação foi publicado em 13/06/2014, com abertura prevista inicialmente para 13/06/2014, e posteriormente foi prorrogado. Estamos falando de 13/06 até 30/07, mais de quarenta e cinco dias, a partir do aviso de licitação. Ora! Como pressupor restrição à competitividade e imaginar que uma empresa de São Paulo, especialista nesse ramo, não possa vir para a arena dos preços no Pregão Eletrônico e ganhar no menor preço? Em juízo de cognição sumária, acho que V.Ex.ª não tem

razão! Penso que todas as empresas do Brasil, que tenham interesse num contrato dessa ordem, possam disputar sim. Não são oito dias, mas a lei diz até oito dias. Não cabe a nós achar que esse prazo, na modalidade Pregão Eletrônico, não seria suficiente para alguém fazer uma proposta. O outro é sobre o prazo do contrato. É serviço de natureza contínua. Isso nem se discute, é até sessenta meses. Imaginem se todo contrato fosse reavaliado ano a ano. Ele exorbita o orçamento sim, o exercício orçamentário, isso é previsto em lei – artigo 57, inciso II, da 8.666/93. A Prefeitura provou que no modelo de contratação há economicidade prevista sem a disputa próximo de 25%, em números. Capacidade técnica operacional, que é o último ponto. O artigo 30, da 8.666/93, diz: (faz a leitura) A Súmula do TCU 263 diz: (continua a leitura) Isso é para evitar que aventureiro ganhe um contrato de setenta e três milhões de reais. Com base nisso, entendo a preocupação de V.Ex.^a, mas em juízo de cognição sumária, mantenho a minha posição. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Pela ordem! Tenho realmente dificuldade em assimilar um objeto desse porte como serviço comum. (faz a leitura) Entendo esse serviço como grande complexidade. A intenção do Ministério Público de Contas é que haja a máxima oportunidade para todos os licitantes. Como ser um serviço comum? A poda de árvore deste Município tem que ser totalmente diferente de um município com outra topografia, outra dimensão, outra área. Não tem como caracterizar esse serviço como comum. Filio-me a esse entendimento. Há alternativas legais para isso, mas, por vezes, os gestores preferem uma comodidade advinda da modalidade Pregão. Não entendo, posso evoluir, que uma contratação desse porte - que vai perdurar cinco anos pelo prazo total do contrato, com valor de setenta e três milhões vezes dois - seja considerada como serviço comum. Tenho curiosidade para saber o que seria serviço de grande complexidade! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - São Paulo contrata por Pregão Eletrônico. Está certo que eles têm o manual, já evoluíram. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Às vezes trazemos situações fáticas, aqui, que não tem todas as informações na modelagem de contratação de São Paulo. Se eu tivesse realmente conhecimento de todas as nuances, porque às vezes tem particularidades em determinados municípios que propiciam esse modelo de contratação. Suponhamos um município que praticamente não tem área verde - o de São Paulo, salvo engano, proporcionalmente tem pouquíssima -, mas Vitória tem uma topografia toda irregular, tem uma série de considerações peculiares, exclusivas do nosso Município. Mas aceito a posição de V.Ex.^a, peço que o Plenário reconsidere, e analise com zelo, essa questão da concessão da Medida Cautelar. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Continua em discussão. Encerrada. Como votam os Senhores Conselheiros? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, a Lei 10.520/2002 já existia medida provisória instituindo o Pregão, inicialmente obrigatória apenas para a União, depois extensiva aos Estados e Municípios. Serviço comum, segundo a Lei 10.520/2002, são serviços que apresentam padrões usuais de mercado, mesmo que tenham complexidade intrínseca. Mas se existem padrões usuais de mercado, eles são considerados por lei como serviços comuns, que podem ser contratados pela modalidade Pregão - preferencialmente por modalidade eletrônica, que é mais democrática, mais transparente. É possível que o cidadão acompanhe em tempo real os lances. Inclusive, é a modalidade recomendada pelos Tribunais de Contas na maioria das contratações. Sempre que possível deve ser realizada na modalidade Pregão Eletrônico, que é a mais transparente e efetiva possível. Acompanho o Relator". Encerrada a discussão, o Plenário, acatou, à unanimidade, o voto do Relator. - ORDEM DO DIA - Julgamento dos quarenta e nove processos constantes da pauta, fls. 31/36, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezessete horas e dez minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a realizar-se, conforme deliberado por este Plenário, no dia doze de agosto, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador. **-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** Processo: TC-4014/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Vista: CONSELHEIRO

RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão. Processo: TC-7105/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, DJALMA DA SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES, ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIZ GUILHERME DUTRA AGUILAR - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão. Processo: TC-1079/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): JONES CAVAGLIERI, ADEMAR COUTINHO DEVENS, DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, ZAMIR GOMES ROSALINO, CLEVERSON MATTIUZZI FARAGE, RODOLFO REIS ROSA, PAULO ROBERTO BOTTONI, TIAGO GONÇALVES LAMARQUE, MARIA LUIZA ROCHA MARQUES, IVAN VICENTE PESTANA, N. DE OLIVEIRA-ME, DOUGLAS CERQUEIRA GONÇALVES, CARLOS ALBERTO FAVALESSA, MARILZETE APARECIDA GADIOLI CUZZUOL-ME, ADAÍLSON ALVES PEREIRA, BOSI SHOWS, EVENTOS E LOCOMOÇÕES, F1 EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, GRUPO CIAP LTDA E NOTÓRIA PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - Advogado: LUCIANO CEOTTO E RUBEM FRANCISCO DE JESUS - Decisão: Revelia do Sr. Ivan Vicente Pestana. Processo: TC-6419/2012 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado. Processo: TC-9789/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Decisão: Julgamento adiado. Processo: TC-553/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2014) - Interessado(s): LIDER BRASIL SERVICOS LTDA - Responsável(eis): SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, FABIOLA FERREIRA PEDRINI E WALLACE MILLIS - Decisão: Extinguir o processo sem análise do mérito. Arquivar. Processo: TC-6660/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): MARCOS ANDRE LEANDRO DE SOUZA - ME - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO E ROBERTO FREIRE - Decisão: Decisão: Procedência: Acolher as razões de justificativas. Permitir a continuação do procedimento licitatório. Dar ciência. Arquivar. Processo: TC-3218/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIOS 2011/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar. Processo: TC-3220/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar. Processo: TC-5171/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar. Processo: TC-5955/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2009) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar. Processo: TC-6789/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar. Processo: TC-1499/2011 (Apenso: 2274/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES - Responsável(eis): IVAN SALVADOR FILHO, GELSON LUIZ SUAVE, WALACE LUIZ TURETA, DEVANY

DO CARMO ROSSI, TEREZINHA CARRARETO FELIX, EDUARDO GUIMARÃES, ELDO VALNEIDE VICHI, ARLETE DE FÁTIMA NICO, PEDRO HENRIQUE BARBOSA STEIN E ASSISMÍDIA INFORMÁTICA LTDA - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Regular para Gelson Suave, Pedro Henrique Stein e Eldo Vichi. Irregular para Ivan Salvador Filho. Multa 3000 VRTE. Irregular para Wallace Tureta, Devany Rossi e Terezinha Felix. Multa 1000 VRTE. Irregular para Eduardo Guimarães e Arlete Nico. Multa 500 VRTE. Irregular para Assismídia Informática Ltda. Multa 1000 VRTE. Recomendação. Nos termos do voto do Relator, que encampou as divergências do voto-vista do Cons. Sérgio Aboudib.

Processo: TC-7099/2010 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Processo: TC-2610/2014 - Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - Responsável(eis): ANGELA MARIA SOARES SILVARES - Decisão: Regular. Quitação. Arquivar.

Processo: TC-4445/2013 (Apenso: 5051/2004, 4576/2010, 4446/2013, 4449/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-474/2012 - Interessado(s): ANTONIO LIMA FILHO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2004) - Advogado: GERALDO ELIAS BRUM, RICARDO BARROS BRUM, LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4446/2013 (Apenso: 5051/2004, 4576/2010, 4445/2013, 4449/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-474/2012 - Interessado(s): LUCIANA VELLOZO SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: JOANA BARROS VALENTE, GUSTAVO MIGUEZ COSTA, ARNALDO BRASIL FRAGA E RODOLFO SANTOS SILVESTRE - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4449/2013 (Apenso: 5051/2004, 4576/2010, 4445/2013, 4446/2013) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-474/2012 - Interessado(s): CARLOS OLIVEIRA GALVEAS E OUTRO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2004) - Advogado: JOANA BARROS VALENTE, GUSTAVO MIGUEZ COSTA, ARNALDO BRASIL FRAGA E RODOLFO SANTOS SILVESTRE - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-4954/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - Responsável(eis): PAULO LEMOS BARBOSA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-4958/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Responsável(eis): MARIO SERGIO LUBIANA - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5783/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5785/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO - Responsável(eis): ANTONIO WILSON FIOROT - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5375/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Alerta.

Processo: TC-5775/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-2588/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE

VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-9077/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIAS 016 A 021 E 023/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-2283/2012 (Apenso: 1328/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ENEIDE MARTINS DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4964/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - Responsável(eis): ALUISIO FILGUEIRAS - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-511/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013) - Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - Responsável(eis): MAURÍCIO CÉZAR DUQUE - Decisão: Atos regulares. Recomendações. Arquivar.

Processo: TC-4874/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202/2014) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND, ALEX MARIANO E ISABEL CRISTINA BAPTISTA LOUVEM BRUNETI - Decisão: Conhecer. Indeferir Medida Cautelar. Notificação 10 dias. Deixar de notificar o Prefeito face a desconcentração administrativa.

Processo: TC-9009/2013 (Apenso: 4999/2013) - Procedência: PARTICULAR - Assunto: PEDIDO DE REEXAME - Interessado(s): EDITORA CONTEXTUAL LTDA - Decisão: Não conhecer. Dar ciência. Arquivar.

Processo: TC-1631/2013 (Apenso: 1983/2010, 2679/2010) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-261/2012 - Interessado(s): TENORIO GOMES DA SILVA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA (EXERCÍCIO/2009) - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-5342/2012 (Apenso: 1774/2009, 2855/2009) - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-0140/2012 - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): EDIVALDO ROCHA SANTANA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO - EXERCÍCIO/2008) - Advogado: SIRLEI DE ALMEIDA, LUANA BARBOSA PEREIRA, ALEXANDRO CARLOS CHRISTO DA SILVA E OUTRO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-2804/2005 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): FRANCISCO JOSÉ PRATES DE MATOS - Vista: CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Decretar prescrição do item 2.1.1.1.

Procedência parcial. Converter em Tomada de Contas Especial. Irregular. Ressarcimento 62.689,21 VRTE. Deixar de aplicar multa. Determinação. Dar ciência. Arquivar.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-7993/2013 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013) - Interessado(s): ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP - Responsável(eis): LUCIANO PAIVA ALVES - Decisão: Extinguir o processo sem análise do mérito (perda superveniente do objeto). Arquivar.

Processo: TC-1937/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ (PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2013) - Interessado(s): EMPORIO CARD LTDA - Responsável(eis): EDUARDO STUHR E ALAÉLIO BRAZ DALEPRANE - Decisão: Não conhecer. Arquivar.

Processo: TC-3831/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2014) - Interessado(s): COMPLEMENTAR PROJETOS E CONSULTORIAS LTD - Responsável(eis): CLÁUDIO JOSÉ MELLO DE SOUZA E FABIO GOMES DE AGUIAR - Decisão: Conhecer. Conceder Medida Cautelar. Suspender o certame. Notificação 10 dias. Abster-se de homologar e/ou executar o contrato. Comprovar suspensão. Dar ciência.

Processo: TC-4230/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2014) - Interessado(s): CONSTRUTORA ARPA E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): VICTOR ARAÚJO VENTURI - Decisão: Conhecer. Determinar a tramitação pelo rito ordinário. Indeferir a medida cautelar. Dar ciência. Notificação: Prazo 10 dias.

Processo: TC-145/2012 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Assunto: REQUERIMENTO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - Decisão: Arquivar.

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-3210/1998 (Apenso: 82/1999) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA EXERCÍCIO/1995 - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - Responsável(eis): ANTÔNIO DA ROCHA PIMENTEL, ALOÍZIO SANTOS, DANILO RAMALHO PINA e RAMILSON COUTINHO RAMOS - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Decretar a prescrição. Considerar as contas ilíquidáveis. Determinar o trancamento. Nos termos do voto do Relator que encampou os termos do voto-vista do Cons. Rodrigo Chamoun.

Processo: TC-1345/2006 (Apenso: 2129/2006, 1019/2007, 7016/2007) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2005) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - Responsável(eis): WALTER DE PRÁ - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-2282/2006 (Apenso: 973/2004, 2179/2004, 1463/2005, 4728/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-064/2006 - Interessado(s): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - EXERCÍCIO/2004) - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-2442/2009 (Apenso: 2552/2007, 5833/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 - Interessado(s): DORVAL DE ASSIS ULIANA E OUTRO (DIRETORES PRESIDENTES DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - EXERC./2006) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES e MARIA ELISA FERREIRA BASTOS - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-1013/2011 (Apenso: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 - Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES e BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-2219/2008 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): CLEONE GOMES DO NASCIMENTO - Advogado: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, AMÚLIO FINAMORE FILHO e FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA - Decisão: Procedência. Multa 3000 VRTE. Determinação. Por maioria, nos termos do voto do Relator que encampou o voto-vista do Cons. Sérgio Aboudib. Vencido parcialmente o Cons. Carlos Ranna.

Processo: TC-6704/2009 - Procedência: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): ALTAIR FERREIRA DA SILVA - Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS e MAURÍCIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - Advogado: MARCELLUS FERREIRA PINTO - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Processo: TC-6531/2011 - Procedência: DEPARTAMENTO DE

ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES / 1ª Sessão - Decisão: Vista: 2ª sessão.

Total Geral: 49 Processos.

SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - 12/08/2014

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na Sala das Sessões "FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR", o Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a vigésima sétima sessão ordinária do exercício de dois mil e quatorze do Plenário deste Tribunal. Integrando o Plenário estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e SÉRGIO MANOEL NADER BORGES e a Excelentíssima Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS. Na Auditoria os Senhores Auditores JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI e MARCO ANTONIO DA SILVA. Presente o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do DR. LUCIANO VIEIRA, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral; e ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões. O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos dos artigos 72, inciso II, e 73, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu ao Plenário, para discussão e votação, a ata da 3ª sessão administrativa do corrente e a ata da 26ª sessão plenária ordinária de 2014, antecipadamente encaminhadas pelo Secretário-Geral das Sessões, por meio eletrônico, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores; sendo ambas aprovadas à unanimidade. - LEITURA DO EXPEDIENTE - 01) Ofício nº177/2014 da Câmara Municipal de Ibiaraçu, protocolado neste Tribunal sob o nº 010962, em sete de agosto de dois mil e quatorze, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Casa de Leis, Paulo Rodrigues Quaresma, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia do Decreto Legislativo nº 001/2014, e sua respectiva publicação na imprensa oficial, bem como da ata da décima segunda sessão ordinária do referido Legislativo Municipal, realizada no dia primeiro de julho do corrente, que dão conta da aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiaraçu relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Jauber Dório Pignaton, acompanhando o Parecer Prévio TC-055/2013 deste Tribunal. 02) Requerimento de certidão acerca da regularidade das contas da Câmara Municipal de Anchieta referentes aos exercícios de 2005 a 2008, apresentada pelo Senhor Edson Vando de Souza, ex-presidente daquele Poder Legislativo, protocolado nesta Corte sob o nº8764, em três de julho do corrente, pelo qual dá ciência, por meio de cópias, de decisão proferida em sede de Ação Declaratória de Nulidade e Desconstituição de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com pedido de tutela antecipada, de nº 0014816-59.2012.8.08.0004, em que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Anchieta Leonardo Augusto de Oliveira Rangel deferiu a antecipação de tutela requerida, suspendendo parcialmente, até ulterior deliberação, Acórdão deste Tribunal de Contas na parte em que reconhece a existência de máculas no pagamento de sessões extraordinárias a parlamentares efetuado pelo requerente no biênio 2005/2006. - COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA E SORTEIO DE PROCESSOS - O Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, considerando as atribuições conferidas a este Tribunal pela Constituição Estadual e o disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em seus artigos 2º, inciso IV, e 6º, *caput*, que dispõem que esta Corte possui autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, competindo-lhe privativamente regulamentar os direitos e obrigações legais de seus servidores; considerando que a saúde constitui um direito social, estabelecido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil; e considerando o disposto nos artigos 189 e 191 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994; distribuiu ao Plenário, para conhecimento e posterior deliberação, nos termos dos artigos 439, 440 e 441 do Regimento Interno desta Corte, Projeto de Resolução que visa à alteração do anexo único da Resolução TC-240/2012, que fixou os valores relativos ao auxílio-saúde dos servidores desta Casa, de modo a recompor, ainda que

parcialmente, os reajustes impostos aos usuários de planos privados de saúde nos últimos anos, reconhecidamente acima dos índices inflacionários oficiais, minimizando a redução do poder aquisitivo dos servidores desta Corte, sem desprezar a realidade econômica enfrentada por este Estado. Na ocasião, Sua Excelência registrou ainda que o reajuste da tabela de valores do auxílio-saúde dos servidores proposto é retroativo a primeiro de agosto do corrente e se coaduna com o Plano de Gestão Estratégica deste Tribunal para o biênio 2014/2015, especificamente em seu item 03, apresentado no início do atual mandato presidencial, e possui respectiva previsão e dotação orçamentária, em consonância com a disponibilidade aprovada pela Lei Estadual nº 10064/2014 e com as programações contidas no Plano Plurianual de Aplicações para 2012/2015 (Lei Estadual nº 9781/2012) e no Plano Estratégico deste Tribunal para o período de 2010 a 2015; esclarecendo, por fim, que a presente data deve ser considerada como o marco inicial da contagem do prazo de quinze dias previsto no artigo 441 da Norma Interna deste Tribunal, relativo à apresentação de eventuais emendas à proposta por membros desta Corte. Em seguida, o Senhor Presidente, considerando a tramitação neste Tribunal do Processo TC-7064/2014, que trata de Representação oferecida a esta Corte pelo Ministério Público Especial de Contas e pelo Ministério Público Estadual em face de supostas irregularidades relacionadas à Secretaria de Estado da Saúde – SESA e ao Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES; considerando que a matéria versada nos autos abrange jurisdicionados de diferentes relatorias, sendo a Secretaria Estadual de Saúde pertencente à relatoria do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL e o Instituto de Obras Públicas do Estado à relatoria do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, conforme se observa da distribuição constante da Portaria Presidencial TC nº 03/2014, que formalizou as relatorias dos grupos de jurisdicionados deste Tribunal para o biênio 2014/2015; e considerando, por fim, que este Plenário, em situações semelhantes, de jurisdicionados distintos com diferentes relatores competentes, ante a ausência de norma regimental específica para o caso, tem se manifestado pela escolha de um único Relator para prosseguir no feito, com base no Princípio do Juiz Natural, otimizando-se a tramitação dos autos e evitando-se decisões conflitantes; com base nos artigos 20, inciso XXX, e 48, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que procedesse à distribuição do referido Processo, por sorteio, entre os Senhores Conselheiros mencionados. Realizado o sorteio, coube a relatoria ao Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL. Por derradeiro, o Senhor Presidente justificou a ausência do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, por motivo de férias. – APRECIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – Nos termos do artigo 101, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, incluiu em pauta, com fundamento nos artigos 127 da Lei Orgânica deste Tribunal e 20, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte, o Processo TC-7133/2014, que trata de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face de Decisão desta Corte que indeferiu medida cautelar pleiteada pelo órgão ministerial a respeito de procedimento licitatório desencadeado pela Prefeitura Municipal de Vitória. Sua Excelência lembrou que o referido processo é de relatoria do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que se encontra impossibilitado de relatá-lo por estar em gozo de férias, esclarecendo ser o Agravo interposto em face de decisão que analisou pedido cautelar matéria urgente, uma vez que o Recurso contém pedido de efeito suspensivo sobre a Decisão que indeferira a medida cautelar, justificando, portanto, sua urgência e sua relatoria provisória. Colocado em discussão e votação o voto do Senhor Presidente, pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao Agravo, deixando de conferir-lhe os efeitos suspensivo e ativo, o Plenário, à unanimidade, acompanhou o voto presidencial. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO também incluiu em pauta o Processo TC-7112/2014, que trata de Representação em face do Edital de Registro de Preços nº 082/2014 da Prefeitura Municipal de Aracruz, tendo Sua Excelência votado pela suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação deste Tribunal, determinando, em caráter de urgência, a notificação dos responsáveis, para que, no prazo de dez dias, encaminhem as justificativas que entenderem necessárias sobre a Representação aviada, no que foi acompanhado pela integralidade do Plenário. – LEITURA DE ACÓRDÃO E PARECERES – O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO leu os Acórdãos TC-489/2014, proferido no Processo TC-1450/2012, e TC-530/2014, proferido no Processo TC-1172/2009. O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO leu os Acórdãos TC-258/2014, proferido no Processo TC-6861/2013, TC-282/2014, proferido no Processo TC-

3872/2007, TC-362/2014, proferido no Processo TC-1839/2011, TC-377/2014, proferido no Processo TC-9525/2013, e TC-531/2014, proferido no Processo TC-3015/2013. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL leu Parecer Prévio TC-042/2014, proferido no Processo TC-2455/2012. O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES leu os Acórdãos TC-334/2014, proferido no Processo TC-4106/2005, TC-364/2014, proferido no Processo TC-3598/2013, TC-365/2014, proferido no Processo TC-6663/2009, e TC-366/2014, proferido no Processo TC-5470/2011. O Senhor Conselheiro em Substituição MARCO ANTONIO DA SILVA leu os Acórdãos TC-249/2014, proferido no Processo TC-1922/2011, TC-271/2014, proferido no Processo TC-2185/2012, TC-272/2014, proferido no Processo TC-6558/2008, e TC-441/2014, proferido no Processo TC-6418/2012; e o Parecer Prévio TC-039/2014, proferido no Processo TC-2185/2012. – OCORRÊNCIAS – 01) Após a leitura de Acórdãos e Pareceres, o Senhor Presidente, tendo em vista sustentação oral solicitada, passou a palavra ao Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, que procedeu à leitura do relatório do Processo TC-1804/2011, que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aracruz, relativa ao exercício de 2010, concedendo, em seguida, a palavra ao advogado do interessado, Dr. Pablo de Andrade Rodrigues, que proferiu sustentação oral, conforme notas taquigráficas: **"O SR. PABLO ANDRADE RODRIGUES - Senhor Presidente, nobre Relator e demais membros desta Corte, boa tarde. Inicialmente, aproveitando a palavra, gostaria de consignar a passagem do "Dia do Advogado, que foi ontem. Deixar também consignado a felicidade de integrar essa ordem, que sempre está na busca de melhoria da sociedade, na realização da justiça, e nesse auxílio, com previsão constitucional de administração da justiça. Saúdo o meu Presidente, Doutor Homera Mafra. Deixo registrado a oportunidade, de mais uma vez, na condição de advogado, dar voz ao cidadão, ao gestor, que tanto precisa. Feita essa fala inicial, gostaria também de consignar que, ao contrário do que conclui a ITC, não se trata de uma situação onde deve haver ressarcimento. De tudo o que iremos analisar e expor estamos tratando, tão somente, de questões de erro meramente formal. Não houve desvio de dinheiro público, não houve mau uso, malversação do dinheiro público. Faço esse preâmbulo, justamente, para trazer à luz um olhar de julgador mais generoso, como acredito que sempre V.Ex.^a, Senhor Relator, propõe lançar, entretanto no sentido de se livrar das amarras de qualquer pré-julgamento trazido nessa conclusão. Não falarei de malversação de dinheiro público, de forma alguma. Para ficar mais clara a apresentação, pontuarei a defesa em tópicos. O primeiro tópico fala da "gratificação indevida por participação em CPL". Desmembro esse tópico em três, para ficar mais clara a defesa. O primeiro argumento – na verdade, os três argumentos são complementares, não são independentes – é em relação à autonomia remuneratória do Legislativo Municipal. A conclusão que se chega, inclusive acompanhada pelo Ministério Público, é que não existe lei formal que autorize a concessão da gratificação. Ocorre que, para tanto se faz uso, à luz da legislação à época, do Estatuto do Servidor Municipal. O Município traz um particular onde a Câmara, por não ter personalidade jurídica, o servidor é visto como um servidor do Município. Sendo assim, ocorre que as Câmaras não possuem personalidade jurídica, mas nem por isso é mitigada a personalidade processual e a autonomia econômica, política, gerencial, enquanto o Poder Legislativo no âmbito municipal. Isso, porque o nosso ordenamento é previsto de forma simétrica para todos os entes que compõem a Federação – e não poderia ser diferente. Com isso, quero dizer que a Câmara possui autonomia gerencial, político remuneratório de dizer, estabelecer a remuneração e os ganhos dos seus servidores. Não obstante, não possui personalidade jurídica. E assim, a própria Constituição Municipal, se assim podemos chamar, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 22 diz o seguinte: "A Câmara Municipal compete privativamente, entrem outras, as seguintes atribuições: V – criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos". Ai, somos remetidos, em razão dessa previsão, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz. Podemos observar que lá dentre as competências Privativas da Mesa Diretora compete em seu art. 15: "XV – Nomear, promover, conceder gratificações e por em disponibilidade, demitir e aposentar seus servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos." Compete à Mesa, segundo o seu Regimento Interno, por permissão da Lei Orgânica, estabelecer a remuneração por meio de Resolução – que, aqui, chama de ato – de caráter coletivo assinado por todos os membros da Mesa. Então, se pairava alguma dúvida acerca de existir permissão legal, agora não pode existir. O que se discutiria é se trata de uma lei em sentido estrito ou não. É uma discussão, também, que não cabe, porque no âmbito do Legislativo, a norma**

que tem status de lei são as resoluções, Lei interna corporis, que, inclusive, a Lei Orgânica Municipal assim prevê. Acho que extravasa um pouco essa discussão se seria lei em sentido formal ou não, porque não obstante não ter personalidade jurídica, mantém as suas prerrogativas funcionais e de poder. Então, para tanto, para concessão dessas gratificações, foi editado o Ato nº 1407/2006, que previa o pagamento das gratificações. Inclusive, o próprio Estatuto do Servidor Municipal de Aracruz, no ano de 2010, não previa o pagamento de gratificação por participação em Comissão de Licitação. Aliás, não guardava simetria nenhuma com o Estatuto do Servidor Estadual, que prevê em seu art. 93 o seguinte: "Art. 93 Poderão ser concedidos ao servidor público: IV – gratificação especial e participação em comissão de licitação e de pregão." Em 2010, a Lei Municipal do Estatuto do Servidor não previa. Pergunto: quem não está em simetria com a Constituição? Quem não está em simetria com o Estatuto da ordem Estadual? O Estatuto do Servidor Municipal ou o Regimento Interno da Câmara? Então, é uma discussão acerca dessa autonomia remuneratória do próprio Poder Legislativo. Esse seria o primeiro argumento. Inclusive, já foi objeto de análise em outras oportunidades desse mesmo Município. O segundo argumento é a "inexistência de efeito repicão no pagamento de gratificação". Se houve, foi ocorrência eventual, e o que se deveria fazer é o ressarcimento parcial. Nesse ponto, a conclusão da Área Técnica disse que deve-se ressarcir pelo fato de que houve incidência em cima de parcelas pessoais, de vantagem de caráter pessoal. Nobre Relator, trouxe três espelhos financeiros de membros de comissão, que não têm vantagem pessoal nenhuma. Isso, partindo da presunção de que todos agem de boa-fé e não o contrário, já botaria em xeque a conclusão que chegou a Área Técnica do Tribunal. Em especial, que se construiu uma lógica, a meu ver, perdoe-me o mau uso da expressão, um pouco canhestra, por quê? Porque se espera a restituição integral dos valores pagos sobre a presunção de incidências em cima de vantagens pessoais, sendo que, se irregularidade houve sobre esse argumento, somente é com relação às parcelas de caráter pessoal. Se me fiz entender, ou seja, no que tange à gratificação paga que não incidiu, que não teve na base de cálculo aquelas parcelas pessoais, não se discute a legalidade. Se houve irregularidade, foi justamente em cima dessas parcelas pessoais integradas à base de cálculo da gratificação. Esse seria um argumento que, de imediato, já desnaturaria a conclusão de um apenamento pela restituição integral. E vou além, inclusive essa matéria foi objeto de apreciação por esta Corte, na oportunidade de julgamento do mesmo Município, do Processo TC-2093/2012, da lavra do voto divergente, que acabou predominando no Acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva. Com liberdade de citá-lo: "Assim, em sendo dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, por servidores, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão, entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, por estas razões, em razão dos elementos coligidos aos autos, verifico que, de fato, quanto a esta segunda situação descrita nesse item, ou seja, pagamento de verbas incidentes umas sobre as outras, o chamado efeito cascata, a irregularidade subsiste, não subsistindo porém a imputação de ressarcimento." Extraio desse julgado, justamente a conclusão. Trata-se de um erro formal onde aquele agente que agindo de boa-fé não pode pagar por esse erro. Assim, somos conduzidos ao terceiro argumento, que é a "impossibilidade de ressarcimento – boa-fé do servidor e serviço efetivamente prestado". Chegamos à primeira conclusão: o serviço foi efetivamente prestado! A comissão trabalhou! Inclusive, se olhar pela ITC observará que nos Convites 005 e 006 vem apontando erros da CPL. Ora! Se a Área Técnica aponta que a CPL errou, está apontando que a CPL trabalhou. Só erra, quem trabalha! Nesse sentido não posso falar que o serviço não foi prestado. O serviço foi prestado! O segundo ponto, "a manifesta boa-fé do gestor e dos servidores", como dito no julgado anterior, da lavra do ilustre Conselheiro Marco Antonio, o erro escusável não pode ser exigido. A atividade administrativa traz em si riscos que são inerentes, por isso são permitidos. Permitidos, entenda-se: escusáveis. Então, aqueles riscos que são inerentes à atividade administrativa, que são escusáveis, que são permitidos, não podem ser atribuídos uma conclusão no sentido de censurá-los. Ou seja, uma lógica material simples, onde comportamentos permitidos não podem ser ligados a resultados proibidos. Como se pode chegar à conclusão de ressarcimento uma vez que é permitido ao agente, na forma, se escusar de determinada prática? Não estou, aqui, fazendo apologia à prática reiterada de inobservância da forma. Pelo contrário! Só que a forma, a meu ver, serve ao conteúdo e não o contrário. Se a finalidade do ato foi atingida, não há que preponderar a forma em detrimento do resultado atingido. Inclusive, o próprio

STJ, em julgado de 2009, deixou bem claro: "Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem à sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviço à Administração Pública. Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa." Se os serviços foram prestados, reconhecido e pela conclusiva, por quê exigir o ressarcimento integral? Portanto, chegamos à seguinte conclusão: "I) ocorrência da prestação do serviço (recebimento da gratificação com boa-fé); II) que eventual indébito só repercutiria sobre o percentual de gratificação incidente sobre as vantagens pessoais; III) o gestor agiu dentro dos limites do risco permitido (erro escusável de interpretação da lei), uma vez que atuou vinculado à vontade da lei." Aqui, chegamos ao delimitador do que seria esperado em termo de justiça de uma decisão. Retomo, agora, o julgado do nobre Conselheiro Rodrigo Chamoun, que se encontra de férias, no Acórdão TC-057/2013, que já virou quase um paradigma nesta Corte. Diz; "No caso concreto, a meu ver, o fim é a publicação de um Acórdão resultante de um julgamento justo, equilibrado e impulsionado pela supremacia do interesse público. E o meio é o tamanho da sanção a ser aplicada em termos quantitativos (intensidade), qualitativos (qualidade) e probabilísticos (certeza). Nesse sentido, as irregularidades das contas servem de critério para a fixação da sanção a ser definida, devendo a sua intensidade corresponder ao grau de reprovabilidade da conduta do requerente, da relevância do dano causado e do potencial ofensivo das irregularidades." Chegamos ao ponto. Não há reprovabilidade da conduta. O dano pode ser relevante, mas não é determinante. E o potencial ofensivo da irregularidade para a gestão é nenhum. Passo, agora, ao segundo item da análise apreciada pela ITC: "ausência de designação de fiscal de contrato". Este é fácil! A própria Equipe Técnica do Tribunal esqueceu de observar as folhas 159 e 177, no Município de Aracruz, de 2009 a 2011 a Senhora Solineide Gomes Marinho era fiscal de todos os contratos. Juntei cópias e já está nos autos, e não tem porque fazer maiores indagações sobre isso aqui. Quanto à alegação de "falta de repetição dos Convites 002, 004, 005 e 006". Foram vencidos os Convites 002 e 004, permanecendo o 005 e o 006. Nobre Conselheiro, verdadeiramente os Convites 005 e 006 não foram repetidos. Cairia dentro daquela exceção do § 7º do art. 22 da Lei 8.666/93. Entretanto, entendeu a Área Técnica que não houve uma justificativa clara porque não dá motivo da repetição. O Convite 005 tratava de material de escritório, material contínuo. Poderia até haver um apenamento qualquer por falta de programação, mas daí concluir que isso seria caso de ressarcimento, não, é material contínuo. O Convite 006 não houve repetição por se tratar também de serviço contínuo de manutenção de ar condicionado, de pequeno valor, onde se esgotaram todas as possibilidades de contratação daqueles que prestaram serviço na praça. Vamos imaginar que Aracruz está muito distante da Capital. Lá, existem poucos prestadores de serviços; e se chamar os daqui, desta Capital, fica muito caro - acho que o Tribunal acharia até pior esse tipo de contratação. Essas são razões que exponho e reivindico, novamente, a aplicação do § 7º do art. 22, a Lei de Licitação. Quanto ao ponto "ausência de motivação e interesse público – Convite 002/2010", locação de veículos. Na verdade, eles pontuam aqui que não houve motivação. Entendo que não há manifesto de interesse. Ocorre que essa contratação já vinha atender uma demanda reprimida existente na Câmara, que diz respeito a quantitativo de veículo, que não foi nova em 2010, veio de 2006, 2007, 2008, 2009, e chegou ao ano de 2010. Então, a motivação é a continuidade do serviço que já havia sendo prestado desde 2006. E ninguém falou nada, nem na prestação de contas anterior, de 2009, com recomendação para o gestor; e nem na seguinte, que eu também pude fazer a defesa, e não estava essa recomendação. Razão pela qual o interesse existe e a motivação, também. Inclusive, com lastro em cima do parecer do nobre Procurador-Geral, que nesse caso está sendo inclusive posto como solidário. Mas a motivação existe, foi continuidade do serviço já existente desde 2006. Em relação ao ponto "controle com gasto de combustível", a Conclusiva chegou ao argumento de falta de regular liquidação de despesa de março a agosto. Ora! A Lei 4.320/64 em seu art. 63 fala que para a liquidação de despesa é necessária origem, objeto, importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância da obrigação. A Instrução Técnica Conclusiva está exigindo aplicação da Resolução 227. Para o gestor aplicar essa resolução teria que ter a visão premonitória, que é a resolução em 2011. Nem se ele quisesse! E mesmo assim, fez de certa forma aquilo que podia, atendendo tanto a Lei 4.320/64 quanto ao Decreto Estadual nº 2262-R; atendeu todos os requisitos. E a Área Técnica

continua insistindo que não houve devida liquidação. Houve sim! Está comprovado novamente. O último ponto é em relação à alegação "falta de quantitativo para gasto com passagem." Verdaderamente, o Município não tinha como prever quantas passagens os servidores iriam gastar, mas, mesmo assim, fez previsão do valor total. Estou juntando a previsão do gasto com passagem, mas o quantitativo não tem. Ocorre que essa contratação se deu por inexigibilidade, não foi uma compra onde houve licitação. Houve inexigibilidade por quê? Porque se a inexigibilidade diz respeito à inviabilidade de competição, uma vez que existem duas empresas, e as duas foram contratadas, existe uma inexigibilidade por contratação de todas. A concorrência era impossível porque todos foram contratados, só existiam duas linhas. Logo, se aplica inexigibilidade. E o quantitativo não existe porque a compra dos vales transporte depende da requisição do servidor, que pode requerer um mês e no outro pode não requerer. Entretanto, o valor total a ser gasto estava com previsão já contida nos autos em referência. E a Área Técnica também não olhou, mas farei questão de juntar novamente. Portanto, nesse caso, por haver inexigibilidade a compra foi direta de quantitativo já previsto dentro do orçamento fechado. Aqui, peço aplicação do art. 26 de um caput onde o Legislador de forma sábia escreveu: "Exige-se naquilo que couber o quantitativo." Nesse caso, não cabia. Um, porque precisa da iniciativa do servidor para requerer; e outra, porque era compra direta. Não houve licitação, pelo contrário, é inexigibilidade, porque contrataram as duas linhas existentes, lá. Estou juntando documentos referentes a essa contratação. Novamente, Excelência, solicito a V.Ex.^a o cuidado de sempre na apuração dessas ditas irregularidades, que não são irregularidades, no plano material, a ponto de trazer prejuízo ao erário do Município. Realmente, foi no plano formal. Sei que V.Ex.^a, nos últimos votos, quando me faço presente aqui, neste Tribunal, tenho prazer de acompanhar os votos de todos os Senhores, em especial de V.Ex.^a, que lhe guardo uma admiração muito grande. Tenho visto que V.Ex.^a tem acompanhado a Área Técnica. Nesse caso, em específico, a conclusão da Área Técnica, não que seja equivocada, não é justa. Daqui a pouco, neste Estado do Espírito Santo, ninguém vai querer ser gestor. Uma coisa é ter intenção de causar prejuízo, outra é não observar a forma, e eventualmente - que não é o caso - causar prejuízo. A boa-fé subsiste e está muito clara na defesa - desde a defesa da ITI até aqui. Claro que as razões do livre convencimento de V.Ex.^a, tenho certeza de que trouxe mais elementos. Certo da precisão desse livre convencimento é que rogo a V.Ex.^a que se permita debruçar, entrar nesse processo, porque a Área Técnica não está sendo justa; e quanto V.Ex.^a pode contribuir com esse julgamento. Agradeço aos Senhores! Boa tarde!

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO - Senhor Presidente, defiro o pedido de juntada da documentação exposta. Solicito que o processo retorne à Área Técnica para análise da documentação, bem como das notas taquigráficas. Aproveito para parabenizar a Ordem dos Advogados do Brasil, especial a OAB-ES pelo dia de ontem. Sabemos que o advogado presta serviços relevantíssimos para que se busque a justiça nas suas mais diversas esferas, inclusive aqui, no âmbito administrativo do Tribunal de Contas. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Também parabenizo a nossa OAB-ES e a OAB nacional; no Espírito Santo representada pelo seu Presidente, Doutor Homero Mafra". Após a sustentação oral, o Senhor causídico saudou a classe pela passagem do Dia do Advogado, em especial o Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seccional capixaba, Homero Junger Mafra, no que foi acompanhado pelo Relator, que aproveitou a oportunidade para parabenizar a Ordem dos Advogados do Brasil, ressaltando ser o advogado essencial à Administração da Justiça, palavras reforçadas pelo Senhor Presidente desta Corte. Em seguida, o Relator determinou a juntada ao processo das notas taquigráficas da sustentação oral realizada, bem como da documentação trazida pelo interessado, retirando o processo de pauta, e, após, encaminhando-se o processo para a Área Técnica para análise; 02) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou o adiamento da apreciação dos Processos TC-4014/2009, TC-7105/2010 e TC-7099/2010, todos devolvidos de vista na sessão, uma vez que o Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, ausente da sessão, havia pedido vista dos autos; 03) O Senhor Presidente, atendendo à solicitação do Relator, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, solicitou ao Secretário-Geral das Sessões que apregoasse o interessado e/ou seu representante legal nos autos do Processo TC-6419/2012, que trata de Denúncia em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento, a fim de verificar a presença em Plenário para o exercício da sustentação oral requerida, o que foi procedido, sem que houvesse manifestação. O Relator, ante a ausência do interessado, adiou o julgamento do feito, mantendo o processo em

pauta, por uma sessão, nos termos do artigo 327, § 2º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; 04) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO informou decisão de arquivamento dos Processos TC-3219/2013, TC-5172/2013, TC-5956/2013, TC-5957/2013, TC-5958/2013 e TC-6949/2013, todos tratando de Representação em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, esclarecendo, após indagação do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL a respeito de serem os processos referentes às omissões relativas às determinações por esta Corte de instauração de Tomada de Contas Especiais, ensejadoras de multas ao responsável, que os arquivamentos decorram da verificação das inaplicações das Tomadas de Contas Especiais pelo jurisdicionado, sendo acompanhado, integralmente, pelo Plenário; 05) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-3219/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-4963/2014, ambos da pauta do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO; 06) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2588/2013, retornando durante a apreciação do Processo TC-2154/2014, ambos da pauta do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL; 07) O Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES comunicou o julgamento dos Processos TC-8020/2007, TC-8028/2007, TC-297/2008, TC-299/2008 e TC-4577/2007 em conjunto, dado o caráter unitário do conteúdo dos autos e das decisões, pelo arquivamento, fazendo leitura do relatório apenas do primeiro; 08) A Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS informou a retirada de pauta do Processo TC-7288/2013 em função do recebimento de documentação pertinente; 09) Após a devolução de vista pelo Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL do Processo TC-1345/2006, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, relativa ao exercício de 2005, tendo Sua Excelência acompanhado o Relator quanto ao mérito e o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO quanto ao encaminhamento prévio dos autos ao Ministério Público Especial de Contas, o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, Relator, do processo nos termos do artigo 82, § 7º, combinado com o artigo 86, § 3º e 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL quanto à questão preliminar, inclusive pela desnecessidade de envio dos autos à Área Técnica, baseando-se na plausibilidade do voto. Concedida a palavra ao decano da Corte, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, que também proferira voto-vista no processo, Sua Excelência recordou que a matéria em debate é semelhante, mas não idêntica, à tratada em outros processos neste Tribunal e manteve seu voto, alegando que, no presente caso, o gestor não contestou as irregularidades referentes aos limites constitucionais, sendo o saneamento obtido apenas parcial, incidente sobre outras irregularidades, podendo haver equívoco quanto ao alcance da providência. Colocada em discussão, o Plenário, à unanimidade, decidiu, em sede de preliminar, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, assim como no Processo TC-2282/2006, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-064/2006, após o Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA anuir à questão preliminar suscitada no voto-vista do Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, em relação ao encaminhamento ao Ministério Público de Contas, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, entendi que o Eminentíssimo Conselheiro José Antônio Pimentel pediu vistas e aliou a posição que externei em Plenário no sentido de que havia preclusão para que não pudesse haver reforma, ainda que os atos que hoje são analisados, referente à PCA, que são os limites constitucionais, tenham sido analisados dentro do processo de atos de gestão. Mas estou entendendo que no final, apesar de estar alinhado, que o Eminentíssimo Conselheiro está suscitando uma questão preliminar, que seria o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial de Contas. Não havia me posicionado dessa maneira, mas entendo como muito plausível a posição trazida pelo Eminentíssimo Conselheiro José Antônio Pimentel. Então estou acompanhando o Conselheiro, que traz essa consideração de acompanhar também a posição que foi trazida pelo Conselheiro Ranna, que antes da análise meritória os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para vistas. Estou acompanhando, Sr. Presidente. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER** - Então, colocamos a preliminar em discussão, porque se ela for aprovada o processo será encaminhado, não para vista, mas para parecer, não é isso? **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE**

MACEDO – Sr. Presidente, pedi vistas dos autos por essa matéria também estar sendo discutida em outros processos. O Conselheiro Pimentel foi feliz em seu voto quando trouxe outros processos que também tratam de assunto semelhante, mas não é igual. Semelhante porque naqueles processos o saneamento se deu na sua integralidade. Neste caso aqui, não; este foi parcial e foi apenas com relação ao item do pagamento de multa com relação à contratação de serviço de buffet sem licitação, realização de evento festivo sem atingimento de interesse público. Com relação à aplicação deficitária do Ensino Fundamental, em nenhum momento o gestor se defendeu. Ele reconheceu que não aplicou. Ele apenas e tão somente recorreu do valor devido ao ressarcimento. E dessa maneira o "saneamento" se deu com relação ao pagamento dos valores devidos e da multa, e tão somente. Em nenhum momento se tratou da aplicação deficitária da Educação. Isso não foi tratado. Estão, essa irregularidade, em que pese que ela será analisada quanto ao mérito, ela se mantém. Se houve algum erro foi de interpretação do alcance que foi dado a este saneamento ou a esta quitação, tão somente em relação ao pagamento dos valores e da multa que eram devidos. Mas, continua a sua irregularidade, que é gravíssima, que é ensejadora de rejeição de contas, como continua sendo. Com relação a isso, o Acórdão ou Parecer Prévio não foi modificado. Apenas essa observação. Acompanho com relação à questão preliminar já suscitada que, antes do Plenário manifestar-se quanto ao mérito, encaminhe para vistas ao Ministério Público para manifestação. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER** – Colocamos em votação a Preliminar. Entendo que o Conselheiro Carlos Ranna acata a preliminar de vir para o Ministério Público de Contas e que foi acompanhado pelo Conselheiro Pimentel e Conselheiro Marco Antonio que é o Relator. Como vota o Conselheiro Sérgio Aboudib na preliminar? **O CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Acompanho o entendimento predominante de todos: encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS TAUFNER** – Conselheiro Sérgio Borges? **O CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** – Acompanho"; 10) O Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-2282/2006, da pauta da Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, não retornando até o término da sessão; 11) Tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, no Processo TC-2442/2009, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC-596/2008, nos termos do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter funcionado como Procurador de Contas, a ausência do Senhor Vice-Presidente, Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, a saída do Plenário do Senhor Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO, e a impossibilidade do decano da Casa, Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO para presidir o feito, em virtude de ter proferido voto-vista nos autos, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste Corte, o Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL assumiu a Presidência com base no artigo 29, inciso VI, da norma interna. O Senhor Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL, no exercício da Presidência, convocou o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI para composição de quórum, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e passou a palavra ao Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO para que procedesse à leitura de seu voto, pelo qual Sua Excelência divergiu parcialmente do Relator, Senhor Conselheiro Substituto MARCOANTONIO DA SILVA, em que pese ter proposto a mesma decisão, de conhecimento e provimento parcial ao recurso nos termos do seu voto. Concedida a palavra ao Senhor Conselheiro Substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, Sua Excelência sustentou a motivação constante de seu voto e teceu comentários sobre irregularidades específicas, principalmente a relativa ao pagamento de horas extras, que manteve, porém, mitigando-a, excluindo o ressarcimento imputado ante a ausência de identificação de má-fé do gestor, conforme notas taquigráficas: "**O SR. CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o Eminente Conselheiro já fez um sucinto relato dos atos, deixou claro que a divergência é parcial em relação a alguns itens. Gostaria de rever algumas questões. Quanto ao item 06, questão de livre convicção, é fácil de explicar, Eminente Conselheiro, já está constando no meu voto a motivação, embora V.Ex.ª tenha dito que não entendeu. Coloquei aqui, que é de se mitigar os efeitos da irregularidade, posto que não havia alternativa ao gestor senão efetivar o pagamento das horas extras. Coloquei exatamente essa questão! Não havia má-fé, porque a interpretação do gestor efetivou o pagamento de horas extras. Entendi que não havia má-fé, mas a irregularidade se mantinha no sentido de que o

gestor permitiu que o servidor efetivasse duas horas extras diariamente, além das horas normais. Então, a motivação da mitigação, como coloquei, foi nesse sentido. Agora, a questão da motivação, no item inicial que V.Ex.ª colocou, solicito a compreensão do Plenário e da Eminente Relatora - já havia até conversado com S.Ex.ª para adiar, mas isso não foi feito no momento inicial. Solicito ao Plenário, até porque parece que em um dos itens estou concordando - quero ver melhor com o Eminente Conselheiro que pediu vista. Com a aquiescência do Plenário, solicito que S.Ex. adie, para, impreterivelmente, na próxima sessão fazer o julgamento dos autos. **A SR.ª CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** – Senhor Presidente, adio o processo"; 12) O Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO assumiu a Presidência, tendo em vista o impedimento do Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, nos termos do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter funcionado como Procurador de Contas nos autos do Processo TC-7089/2001, que trata de Auditoria Extraordinária na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa aos exercícios de 1999 e 2000, convocando o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI para composição de quórum, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e passou a palavra a Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, que adiou o julgamento do feito; 13) A Senhora Conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS se retirou do Plenário durante a apreciação do Processo TC-1608/2007, da pauta do Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, não retornando até o término da sessão; 14) Pelo mesmo motivo, o Senhor Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO assumiu a Presidência para apreciação do Processo TC-1608/2007, que trata de Pedido de Reexame em face da Decisão TC-299/2007, tendo o Relator, Senhor Conselheiro Substituto JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, convocado nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, adiado a análise da matéria dada a ausência do Senhor Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e a solicitação do Senhor Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, uma vez que ambos requereram vistas dos autos, aproveitando a ocasião para comunicar que, por lealdade processual, repassará aos Senhores Conselheiros que estiveram com o processo sob análise, documentação juntada pelo responsável, Senhor José Luiz Torres Lopes; 15) O Senhor Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER assumiu a Presidência para apreciação dos processos constantes da pauta do Senhor Auditor MARCO ANTONIO DA SILVA, convocando, para todos, o Senhor Auditor JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI, para compor o quórum. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos cinquenta e seis processos constantes da pauta, fls. 20/25, devidamente rubricadas pelo Secretário-Geral das Sessões e parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos, convocando, antes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador para a próxima sessão ordinária do Plenário, a realizar-se no dia dezanove de agosto, às quatorze horas. E, para constar, eu, ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR, Secretário-Geral das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais Conselheiros, Senhores Auditores e Senhor Procurador.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-1886/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIOS 2009/2010) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE - Decisão: Encaminhar cópia ao Tribunal de Contas da União. Determinar a desanexação do processo administrativo e devolvê-lo à origem. Arquivar.

Processo: TC-4014/2009 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - Responsável(eis): EDIVAL JOSÉ PETRI - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-7105/2010 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTACAO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE (EXERCÍCIOS 2005/2008) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR, DJALMA DA SILVA SANTOS, JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, AUDILÉIA RODRIGUES MARQUES, ULISSES DE CAMPOS E IRANETE MARIA FURTADO MACEDO - Advogado: VINÍCIUS PAVESI LOPES, RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA E LUIZ GUILHERME DUTRA AGUILAR - Vista: CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN / 2ª

Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.
 Processo: TC-6419/2012 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENUNCIA EM FACE DA CESAN (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2012) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): NEIVALDO BRAGATO E ANA CRISTINA MUNHOS DE SOUZA - Decisão: Julgamento adiado.
 Processo: TC-9789/2013 - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Decisão: A área técnica para apurar diretamente os indícios de irregularidades por meio de fiscalização deste Tribunal.
 Processo: TC-3417/2007 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIOS 2003/2005) - Interessado(s): ANDERSON SEGATTO GHIDETTI - Decisão: Prescrição da pretensão punitiva. Extingção do processo com resolução do mérito. Recomendação. Arquivar.
 Processo: TC-3219/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-5172/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-5956/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-5957/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-5958/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-6946/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Assunto: REPRESENTAÇÃO - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO - Responsável(eis): LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - Decisão: Arquivar.
 Processo: TC-1804/2011 (Apenso: 1278/2011) - Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): GILBERTO FURIERI, HELBER ANTONIO VESCOVI, RENATA AQUILINO TAVARES, CARLOS AUGUSTO CALVI COSTA LONGA, EUDES GOMES ROSALINO, CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA, SELMA SILVA RAMALHO, ALEXSANDRO SEGAL E WILZA MARA DUARTE MACEDO BIANCHINI - Advogado: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES - Decisão: Retirado de pauta.
 Processo: TC-4963/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES - Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA - Decisão: Alerta.
 Processo: TC-4967/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA - Decisão: Alerta.
 Processo: TC-5370/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARE - Responsável(eis): ROGÉRIO FEITANI - Decisão: Alerta.
 Processo: TC-6571/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO - Decisão: Alerta.
 Processo: TC-4716/2005 (Apenso: 2638/1997, 2673/1998, 2706/1998, 2818/1998) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-586/2005 - Interessado(s): JOAO LUIZ PASTE (DIRETOR PRESIDENTE DA CESAN

- PERÍODO: 16/01/95 A 17/03/96) - Advogado: VERÔNICA CUNHA BEZERRA - Decisão: Extinguir o processo com resolução do mérito em relação ao Sr. João Luiz Paste. Ao Ministério Público Especial de Contas para prosseguir quanto às cobranças relativas aos demais responsáveis. Dar ciência.
 Processo: TC-3540/2011 - Procedência: CIDADAO - Assunto: DENÚNCIA - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Decisão: Arquivar. Dar ciência.
 Processo: TC-7099/2010 - Procedência: SINDICATO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO (EXERCÍCIO/2010) - Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA - Responsável(eis): MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.
-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
 Processo: TC-3578/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): NAYARA BENFICA PIRES - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).
 Processo: TC-3579/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (MESES 13 E 14/2013) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO - Responsável(eis): WILSON BERGER COSTA - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).
 Processo: TC-4424/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (1º E 2º BIMESTRES/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Arquivar (saneamento da omissão).
 Processo: TC-7112/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EDITAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº 082/2014) - Interessado(s): PHOTOS CONTRUCAO E SERVICOS LTDA - Responsável(eis): MARCELO COELHO, ALMIR GONÇALVES VIANNA, JAIME BORLINI JUNIOR E MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Decisão: Ratificar Decisão Monocrática Preliminar DECM 1187/2014.
-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL
 Processo: TC-2588/2013 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Aprovação. Arquivar.
 Processo: TC-2154/2014 - Procedência: CIDADAO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIO/2014) - Interessado(s): ATAYDES ANTONIO ARMANI - Decisão: Conhecer. Improcedência. Arquivar.
 Processo: TC-9077/2013 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIAS 016 A 021 E 023/2013) - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETO E EUNICE SOUZA DA SILVA - Decisão: Julgamento adiado.
 Processo: TC-2439/2014 - Procedência: SINDICATO - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2014) - Interessado(s): SINDUSCON - ES - Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA E IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS - Decisão: Extinguir o processo sem resolução do mérito (perda superveniente do objeto). Recomendação. Arquivar.
 Processo: TC-216/2014 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - Responsável(eis): DALTON PERIM - Decisão: Retirado de pauta.
 Processo: TC-2283/2012 (Apenso: 1328/2012) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2011 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU - Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ENEIDE MARTINS DA SILVA - Decisão: Retirado de pauta.
 Processo: TC-4964/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI - Responsável(eis): ALUISIO FILGUEIRAS - Decisão: Alerta.
 Processo: TC-6989/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - Responsável(eis): VERA LÚCIA COSTA - Decisão: Alerta.

-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-7133/2014 - Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Assunto: AGRAVO - Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS - Decisão: Conhecer. Deixar de conceder os efeitos suspensivo e ativo. Notificação: 10 dias.

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-2987/2013 - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM - Responsável(eis): WILSON MARQUES PAZ - Decisão: Regular. Quitação. Recomendação. Arquivar.

Processo: TC-1776/2014 - Procedência: PARTICULAR - Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013) - Interessado(s): GLOBO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA - Responsável(eis): CARLOS AUGUSTO LORENZONI E ISAAC MIRANDA MORI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6988/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI - Decisão: Alerta.

Processo: TC-6991/2014 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2014) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA - Responsável(eis): EDUARDO STUHR - Decisão: Alerta.

Processo: TC-8020/2007 (Apenso: 1650/2005, 2474/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC- 658/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (1º BIMESTRE/2005) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-8028/2007 (Apenso: 2396/2005, 2973/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-665/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (2º BIMESTRE/2005) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-297/2008 (Apenso: 4626/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-707/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (5º BIMESTRE/2005) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-299/2008 (Apenso: 3960/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-699/2007 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (4º BIMESTRE/2005) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-4577/2008 (Apenso: 2870/2006, 298/2008) - Procedência: CIDADAO - Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-312/2008 - Interessado(s): PEDRO GILSON RIGO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CARIACICA (6º BIMESTRE/2005) - Decisão: Arquivar.

Processo: TC-5044/2004 - Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (EXERCÍCIO/2001) - Interessado(s): PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS - Responsável(eis): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR - Decisão: Julgamento adiado.

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-7288/2013 - Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2012) - Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - Responsável(eis): RONALDO MODENESI CUZZUOL, WALTER LUIZ MERLO, SAMUEL NASCIMENTO BARBOZA E GIOVANI BOSI LOPES - Advogado: PABLO ANDRADE RODRIGUES; NILTON BASÍLIO TEIXEIRA, JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTRO - Decisão: Retirado de pauta.

Processo: TC-1345/2006 (Apenso: 2129/2006, 1019/2007, 7016/2007) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZIA - Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO/2005 - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZIA - Responsável(eis): WALTER DE PRÁ - Vista: CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL / 2ª Sessão - Decisão: Preliminarmente ao Ministério Público Especial de Contas, com as

observações do voto-vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pela relatora, Conselheira Márcia Jacoud Freitas.

Processo: TC-2282/2006 (Apenso: 973/2004, 2179/2004, 1463/2005, 4728/2005) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC-064/2006 - Interessado(s): FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (EXERCÍCIO/2004) - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Preliminarmente ao Ministério Público Especial de Contas, com as observações do voto-vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampados pela Relatora. Conselheira Márcia Jacoud Freitas.

Processo: TC-2442/2009 (Apenso: 2552/2007, 5833/2007) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-596/2008 - Interessado(s): DORVAL DE ASSIS ULIANA E OUTRO DIRETORES PRESIDENTES DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL (EXERC./2006) - Advogado: LUCIANO CEOTTO, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES E MARIA ELISA FERREIRA BASTOS - Vista: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-1013/2011 (Apenso: 440/2004, 1455/2004, 1587/2004, 244/2006) - Procedência: CIDADAO - Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-357/2010 - Interessado(s): ADEMAR SEBASTIAO ROCHA LIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2003) - Advogado: FLÁVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-6704/2009 - Procedência: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (EXERCÍCIO/2002) - Interessado(s): ALTAIR FERREIRA DA SILVA - Responsável(eis): LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS E MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - Advogado: MARCELLUS FERREIRA PINTO - Vista: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

Processo: TC-7089/2001 - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Assunto: AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIOS 1999/2000) - Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - Responsável(eis): JORGE ALBERTO ANDERS - Advogado: JOÃO BATISTA CERUTI PINTO - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-6531/2011 - Procedência: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Assunto: CONSULTA - Interessado(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPIRITO SANTO - Responsável(eis): TEREZA MARIA SEPULCRI NETTO CASOTTI - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-4134/2005 - Procedência: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-2356/2005 - Interessado(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - Decisão: Julgamento adiado.

-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: TC-1608/2007 (Apenso: 4235/2006) - Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-0299/2007 - Interessado(s): JOSE SOARES FILHO - Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES - Vista: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES / 2ª Sessão - Decisão: Devolvido. Julgamento adiado.

-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-1222/2004 - Procedência: CIDADAO - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-089/2004 - Interessado(s): MANOEL GONCALVES VARGAS - Decisão: Julgamento adiado.

Processo: TC-1307/2009 (Apenso: 5099/2006) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-2370/2008 - Interessado(s): DIRCEU DE AZEVEDO COUTO - Decisão: Não conhecer (ausência de interesse processual e intempestivo). Arquivar.

Processo: TC-8203/2009 (Apenso: 3963/2008) - Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - Assunto: PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-3900/2009 - Interessado(s): HELINA MARIA DO CARMO - Decisão: Julgar prejudicado o pedido de reexame. Extinguir o processo sem resolução do mérito. À origem. Arquivar.

Total Geral: 56 Processos.

ATOS DA 2ª CÂMARA

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

COMUNICADO

Comunicamos que a **41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** deste Tribunal ocorrerá, no dia **19/11/2014, quarta-feira**, excepcionalmente, às **11h**.

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1931/2014

PROCESSO TC	3156/2011
ASSUNTO	Representação
JURISDICIONADO	Prefeitura de Apicá
RESPONSÁVEIS	José Chierici Filho- Prefeito Municipal (01/01/2010 a 24/05/2010) João Guizzi - Prefeito Municipal (25/05/2010 a 12/08/2010) Humberto Alves de Souza - Prefeito Municipal (13/08/2010 a 31/12/2010) Carmerina Guizzi Carvalho - Gestora do Fundo Municipal de Saúde Márcio Manhães Motta - Pregoeiro Municipal Vinícius Delaqua da Silva - Pregoeiro Municipal Luciana de Aguiar e Miranda - Procuradora Jurídica Municipal Marcelo Gomes Pimentel - Procurador Jurídico Municipal Silvestre de Almeida Teixeira - Procurador Jurídico Municipal Antônio Mônaco - Secretário Municipal de Educação Débora Azevedo da Silveira - Secretária Municipal de Administração Rômulo Lopes da Silva Neto - Encarregado do Almoxarifado Cláudio Luiz Moreira Chierici - Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Trata-se de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura de Apicá, sob responsabilidade de José Chierici (Prefeito no período de 01/01/2010 a 24/05/2010), João Guizzi (Prefeito no período de 25/05/2010 a 12/08/2010) e Humberto Alves de Souza (Prefeito no período de 13/08/2010 a 31/12/2010), com a finalidade de averiguar a conformidade e legalidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2010, conforme Plano e Programa de Auditoria Ordinária n. 79/2011.

Em cumprimento às diretrizes e regras dispostas no Plano e Programa de Auditoria Ordinária nº 79/2011 (fls. 01/04), a Equipe Técnica observou possíveis irregularidades *in loco*, devidamente descritas no **Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 116/2011** (fls. 82/131, com documentação de suporte às fls. 132/993).

Em razão dos indícios de irregularidades apontados em auditoria, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 880/2011** (fls. 994/1033) sugerindo a **citação** dos Prefeitos Municipais José Chierici, João Guizzi e Humberto Alves de Souza, bem como dos demais responsáveis.

Após devidamente citados, estes apresentaram suas manifestações de defesa conforme abaixo:

José Chierici Filho, às fls. 1172/1178;

João Guizzi, às fls. 1180/1192;

Humberto Alves de Souza, Carmerina Guizzi Carvalho, Antônio Mônaco, Débora Azevedo da Silveira, Rômulo Lopes da Silva Neto e Cláudio Luiz Moreira Chierici, conjuntamente, às fls. 1123/1161;

Márcio Manhães Motta, às fls. 1096/1104;

Vinícius Delaqua da Silva, às fls. 1117/1121;

Luciana de Aguiar e Miranda, às fls. 1110/1115;

Marcelo Gomes Pimentel, às fls. 1075/1082;

Silvestre de Almeida Teixeira, às fls. 1088/1093;

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC que elaborou

Instrução Técnica Conclusiva nº 4189/2013 que ao final manifestou-se pela irregularidade as contas do Sr. João Guizzi, Prefeito Municipal de Apicá no período de 25/05/2010 a 12/08/2010 pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado **no item 2.1.7**, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 1.120,0, equivalente a 557,93 VRTE**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se às fls. 1283, através do Procurador Luciano Vieira, pela notificação do Sr. Marcelo Gomes Pimentel para regularizar sua defesa, uma vez que não consta nos autos a procuração em nome do advogado que a subscreveu, vejamos:

A priori, verifica-se pendente questão preliminar a ser dirimida, por se referir a vício processual - capacidade postulatória - do advogado Pedro Josino Cordeiro, vez que não consta nos autos o instrumento procuratório na justificativa apresentada em nome de Marcelo Gomes Pimentel (fls. 1075/1082).

A respeito desta falha, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e em obediência ao disposto no § 2º do art. 292 da Resolução TC 261/2013, tem-se proporcionado à parte prazo para ratificação dos termos da defesa ou apresentação de instrumento procuratório com a finalidade de sanar a omissão.

Tal providência se faz indispensável para evitar a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, com grave prejuízo para o responsável e para o interesse público.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** que seja determinada a **notificação** de Marcelo Gomes Pimentel para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar os termos da defesa ou apresentar instrumento procuratório, sob pena de revelia.

Após, requer nova vista para manifestação.

É o relatório.

O feito comporta Decisão Monocrática nos termos do disposto no artigo 56, I, c/c artigo 63, III, da Lei complementar 621/2012, razão pela qual, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do Sr. Marcelo Gomes Pimentel, Procurador Jurídico Municipal, para no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou não, as justificativas apresentadas as fls. 1075/1082, destes autos, sob pena de revelia, posto que, a Citação possui caráter personalíssimo.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais (notificação e resposta do responsável), sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para manifestação.

Vitória ES 17 de novembro de 2014

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1831

PROCESSO Nº	TC - 2967/2013
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
RESPONSÁVEIS:	Lastênio Luiz Cardoso José de Barros Neto

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 1518/2014 (fls. 285), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, os responsáveis Sr. **Lastênio Luiz Cardoso** e Sr. **José de Barros Neto**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 1518/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com o Relatório Técnico Contábil - RTC nº384/2014 (fls. 244/280) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 04 de Novembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM1831/2014

PROCESSO Nº TC - 4404/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral - CidadesWeb
PERÍODO: Abertura, 1º e 2º bimestre de 2014
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba
RESPONSÁVEIS: Janny Spadeto Ambrozim

Vistos, etc.

Diante do não encaminhamento da abertura e da prestação de contas bimestral referentes aos 1º e 2º bimestre de 2014 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 563/2014 (fls. 01), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, a responsável Senhora **Janny Spadeto Ambrozim**, para que no **prazo de 15 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe a abertura e as prestações de contas bimestral dos 1º e 2º bimestre de 2014 e preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 563/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 3 de Novembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1848/2014

PROCESSO Nº TC - 5174/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral
PERÍODO: Abertura, 1º e 2º Bimestres de 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
RESPONSÁVEIS: Miguel Lourenço da Costa

À Secretaria Geral das Sessões,**Vistos, etc.**

Diante do não encaminhamento da prestação de contas bimestral do período de abertura, 1º e 2º Bimestres de 2014 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 659/2014 (fls. 01), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, o responsável Senhor **Miguel Lourenço da Costa**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe a prestação de contas bimestral do período de abertura, 1º e 2º Bimestres de 2014 e preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 659/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 06 de Novembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1842/2014

PROCESSO Nº: TC - 4307/2012
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
INTERRESADO: LABORATÓRIO JOSLIN DE ANÁLISE CLÍNICAS E HORMONAIS LTDA

Vistos, etc.**À SGS**

Diante dos apontamentos anunciados pela auditoria e relacionados

na Instrução Técnica Inicial ITI nº 1587/2014, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, com fulcro no art. 56, III c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012:

CITAR os agentes abaixo identificados, na medida de suas responsabilidades, para apresentar as justificativas e ou razões de defesa que julgarem necessárias acerca dos indícios de irregularidades apontadas às fls. 899/897 destes autos, **no prazo de 30 dias**, conforme segue:

Responsáveis:	Item
AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS (Prefeito Municipal)	2.1
LUIZ CARLOS REBLIN (secretário Municipal de Saúde)	2.1

De modo a possibilitar a ampla defesa e o contraditório, determino o encaminhamento aos interessados, de cópia da Instrução Técnica Inicial nº 1587/2012, dando-lhes ciência de que **as irregularidades apontadas poderão ensejar a aplicação de multa.**

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 05 de Novembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1815/2014

PROCESSO Nº TC - 3673/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral - CidadesWeb
EXERCÍCIO: 2013
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte
RESPONSÁVEIS: Rosimary da Penha Gasparoni Comper

Vistos, etc.

Diante do não encaminhamento das prestações de contas bimestrais do exercício de 2013 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 490/2014 (fls. 01), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, a responsável Senhora **Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, para que no **prazo de 15 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe as prestações de contas bimestrais do exercício de 2013 e preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto à ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 490/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 3 de Novembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1830/2014

PROCESSO Nº TC - 4423/2014
ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral - CidadesWeb
PERÍODO: Abertura, 1º e 2º Bimestre de 2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
RESPONSÁVEIS: Maria Albertina Menegardo Freitas

À Secretaria Geral das Sessões,**Vistos, etc.**

Diante do não encaminhamento da prestação de contas bimestral do período de abertura, 1º e 2º Bimestres de 2014 de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 592/2014 (fls. 01), com fulcro nos artigos 358, I e 359 da Resolução TCE Nº 261/2013, **DECIDO:**

CITAR, a responsável Senhora **Maria Albertina Menegardo**

Freitas, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 2º da Resolução TCE Nº 219/2010), encaminhe a prestação de contas bimestral do período de abertura, 1º e 2º Bimestres de 2014 e preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto a ausência apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 592/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa à interessada, juntamente com o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 04 de Novembro de 2014.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1933/2014

PROCESSO: TC 2505/2014

JURISDICIONADO: Polícia Civil do Espírito Santo - PCES

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Joel Lyrio Júnior (Delegado Chefe)

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Polícia Civil do Espírito Santo (PCES), sob a responsabilidade do **Senhor Joel Lyrio Júnior**, Delegado Chefe.

A Decisão Monocrática Preliminar 1231/2014 (fl. 13), acolhendo a análise inicial de conformidade feita pela 2ª SECEX determinou a notificação do agente responsável para reenvio da prestação de contas de acordo com as exigências do anexo 3 da IN TC 28/2013, o que foi tempestivamente atendido pelo responsável, por meio do ofício nº 215/2014/PC/SESP (fl. 17).

Nova análise de conformidade considerou o processo apto para análise e instrução (fls. 31-34).

Por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 811/2014, no entanto, o auditor responsável pela análise constatou a impossibilidade de conclusão, em virtude da necessidade de envio de cópia, em arquivos assinados com certificação digital, dos seguintes documentos:

a- planilha de cálculo das avaliações, bem como do Relatório Técnico previsto na Portaria Conjunta SEFAZ/SECONT/SEGER nº 001, de 26/09/2013 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e os critérios utilizados;

planilha que discrimine os valores das inconsistências, bem como do Relatório Final a que se refere a Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT nº 1/2010 e alterações, permitindo que se conheça quais bens tiveram seus valores ajustados e a metodologia utilizada;

processo administrativo n. SEP 33095396 referente à inscrição de Transferências Concedidas (conta contábil 523110301);

processos administrativos ns. 61170160; 62106449; 62411284; 62832778; 62887874, referente à inscrição de Transferência (conta contábil 523120104);

processo administrativo n. 61642991, referente à inscrição de Doação (conta contábil 523120106);

processos administrativos ns. 62058681; 63529645; 64029204; 63904578; 64042197, referente à inscrição Destruição Por Uso (conta contábil 523120118);

processo administrativo n. 61721980, referente à inscrição de Outras Baixas de Bens Móveis (conta contábil 523120199);

dos processos administrativos para apuração das responsabilidades e, consequentemente, do registro em contas de diversos responsáveis apurados

A luz do exposto, com fundamento no art. 56, I da Lei Complementar 621/2012 cc 314, § 2º da Resolução TC 261/2013, acolho a Manifestação Técnica Preliminar MTP 811/2014 da 2ª SECEX e **DECIDO** pela notificação do Senhor **André de Albuquerque Garcia**, para que no prazo de **10 (dez) dias** improrrogáveis encaminhe a esta Corte os **documentos descritos no item 2, da MTP 811/2014, em arquivos assinados com certificação digital**, conforme art. 12, caput e parágrafo único, da IN 28/2013, imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, conforme previsão do art. 314, §§ 1º e 3º, II, do RITCEES, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 811/2014 elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 17 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1932/2014

PROCESSO: TC 8083/2014

INTERESSADO: Saintclair Luiz do Nascimento Junior

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2014

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RESPONSÁVEL: Eder Pontes da Silva (Procurador Geral de Justiça)

Exmo. Senhor Presidente,

Exm^{as}. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor representante do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, formulada pelo senhor Saintclair Luiz do Nascimento Junior, em face do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Eder Pontes da Silva, apontando que este "se valeu para sua reeleição de um esquema econômico e financeiro de pagamento de 5% sobre o subsídio de inúmeros promotores de justiça, a título de "cumulação de função", pagando, em média R\$ 2.500,00 por mês a cada promotor, seu eleitor, para garantir a sua recondução como candidato único do MP capixaba." (f. 1-5 e documentos f. 13).

Nos autos consta manifestação do Ministério Público de Contas sugerindo o recebimento do feito como representação, bem como encaminhamento à unidade técnica competente para análise prévia dos elementos de prova, mencionando a possibilidade de consulta aos sistemas informatizados de gestão financeira, com o propósito de auxiliar na definição dos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, e à realização de inspeção ou inclusão dos fatos como ponto de auditoria ordinária (f. 15-16).

O Núcleo de Cautelares – NCA proferiu a Manifestação Técnica Preliminar MTP – 751/2014 às fls. 19/24 no sentido do indeferimento da cautelar e tramitação do processo pelo rito ordinário, com remessa à área técnica para regular instrução.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1724/2014 (fls. 25/26) determinei a notificação dos agentes responsáveis para se manifestarem no prazo de 05 dias, de acordo, portanto, com o artigo 307, § 1º da Resolução 261/2013 e na forma do § 2º do mesmo artigo, que os autos em seguida fossem encaminhados para análise técnica dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

Foram os responsáveis notificados e trouxeram esclarecimentos em conjunto e documentos, às fls. 31/206.

Ato contínuo, o Núcleo de Cautelares reiterou a Manifestação Técnica Preliminar nº 751/2014, reafirmando o indeferimento da cautelar.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Esta representação foi analisada e instruída preliminarmente pelo NCA, apenas sob o aspecto da presença de elementos ensejadores de concessão de medida cautelar, tendo sido elaborada a MTP 751/2014 que afirma que a concessão de cautelar para a suspensão do processo licitatório, no caso presente, representaria um risco maior que a sua continuidade, tanto para a Administração quanto para os usuários do serviço público, configurando o **periculum in mora reverso**, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.

O **periculum in mora reverso** possui previsão no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil e de acordo com a lição de Humberto Theodoro Júnior, tratando da antecipação de tutela, um dos requisitos para sua concessão é possibilidade de reversão da medida.

Neste sentido, a MTP destacou que um dos requisitos para sua concessão é o chamado *Fumus boni iuris*. Por esse entende – se a "fumaça do bom direito", a significar que o arrazoado, trazido pelo representante em sua exordial, é verossimilhante. Deve – se destacar que não é pressuposto dessa "fumaça" a prova cabal da existência das irregularidades, mas sim que os fundamentos alegados são verossimilhanças, de forma aparente.

Uma eventual malversação de recursos públicos só poderá ser constatada em procedimentos próprios de fiscalização, que verificará se os benefícios com a gratificação a ela fizeram jus ou não. Com o que consta nos autos, não podemos formar nenhum juízo de verossimilhança capaz de opinarmos pela suspensão dos pagamentos das gratificações.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a Manifestação Técnica Preliminar MTP 751/2014 e não reconheço na presente Representação a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, nem de risco de ineficácia da decisão de mérito e **INDEFIRO** a **cautelar** requerida liminarmente.

Como consequência da inexistência dos requisitos do Art. 306 da Resolução 261/2013, **DETERMINO**, que estes autos passem a tramitar sob o rito ordinário e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, observado o disposto no art. 264, IV do Regimento Interno (tramitação preferencial).

Determino ainda a notificação da Representante da decisão que for proferida, na forma do Art. 307, § 7º da Resolução 261/2013.

Vitória, 17 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator